

Artigo 1.º

DGPJ
A Direcção-Geral da Política da Justiça, criada por Decreto-Lei n.º 100/91, é um serviço central da administração directa do Estado, no âmbito da Administração da Justiça, dotado de autonomia administrativa, que funciona na dependência do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1—A DGPJ tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar políticas, assegurar o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, sendo ainda responsável pela informação estatística da justiça.

2—A DGPJ tem as seguintes atribuições:

a) Apoiar o Governo responsável pela área da justiça na concepção, acompanhamento e desenvolvimento das políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas no domínio da justiça com a União Europeia, outros Estados e organizações internacionais;
b) Conceber, preparar, analisar e apoiar tecnicamente a execução de iniciativas, medidas legislativas, políticas e programas no âmbito do MJ e proceder à sua avaliação;
c) Assegurar a recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça e promover a difusão dos respectivos resultados, no quadro do sistema estatístico nacional;
d) Auxiliar no desenvolvimento de planos estratégicos para a rede judiciária e para os diversos serviços da administração da justiça, bem como antecipar e acompanhar o impacte das alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização e actividade dos órgãos, serviços e organismos da administração da justiça;

e) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o sector da justiça, nomeadamente através da formulação de contributos para as Grandes Opções do Plano, acompanhando e avaliando a sua execução;

f) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

g) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços no âmbito do Ministério, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre esta matéria;

h) Conduzir a política e articular as acções de cooperação na área da justiça, coordenando e apoiando

representantes do Estado

órgãos do sector e

de cooperação jurídica e judiciária com

outros Estados, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Es

trangeiros;

i) Acompanhar e apoiar a política internacional do MJ na área da justiça, coordenando a representação do MJ na negociação de convenções, acordos e tratados inter

nacionais, bem como em comissões, reuniões, conferências, ou organizações similares;

j) Acompanhar as questões relativas ao contencioso da União Europeia nas matérias da justiça;

l) Recolher e estudar as normas de direito inter

nacional e de direito a União Europeia aplicáveis ou em relação às quais o Estado Português se pretenda vincular, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política comunitárias para o sector.

Artigo 3.º

Cargos de direcção superior

A DGPJ é dirigida por um

geral, coadjuvado

por três directores, cargos de direcção superior de

RELATÓRIO DE MONITORIZAÇÃO DO REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL

RELATÓRIO PRELIMINAR

Nota introdutória

O presente relatório preliminar situa-se no quadro da monitorização e avaliação a que está sujeito o Regime Processual Civil Experimental (RPCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. Nos termos do seu artigo 20.º n.º 1, “Durante o período de vigência do presente decreto-lei é garantida a respectiva avaliação legislativa através dos serviços do Ministério da Justiça competentes para o efeito”.

Apesar do, ainda curto, espaço de tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, é possível desde já identificar alguns efeitos do novo regime. Nas páginas 75 e ss. apresentam-se, de modo sintético, as principais conclusões que é possível extrair, neste momento, da monitorização do RPCE.

Um dos efeitos mais benéficos e, todavia, dos mais difíceis de contabilizar e transmitir, por não serem mensuráveis em termos estatísticos, tem sido a boa recepção, a postura colaborante e construtiva dos magistrados judiciais, do Ministério Público, dos funcionários dos tribunais onde se encontra em aplicação o RPCE e também dos advogados contactados pela Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ). Os contactos efectuados ao longo deste tempo pela equipa da DGPJ têm sido extremamente úteis e esclarecedores sobre aspectos da prática judiciária não inteiramente cognoscíveis a observadores externos ao tribunal, mesmo que sejam observadores qualificados.

Cabe salientar, ainda, o papel fundamental que tem tido nesta monitorização o Dr. João Pedroso, que coordenou o presente Relatório e cujos conhecimentos e experiência na área da justiça nos norteia e esclarece, e a equipa interna da DGPJ (a Dr.ª Maria João Costa, a Dr.ª Sónia Reis, o Eng. Nélson Santos, o Dr. Jorge Almeida e o Dr. José Brito), que com o seu entusiasmo, empenho, conhecimentos e brio profissional permitiram que se criasse a sinergia positiva entre os tribunais onde se aplica o RPCE e a DGPJ, a qual consideramos muito

gratificante. Ao Dr. Francisco Figueiredo agradecemos também a análise da informação estatística disponível.

Cumpre ainda agradecer à Dr.^a Inês Setil, à Dr.^a Maria Manuel Bastos e ao Dr. Tito Damião, que colaboram numa fase inicial da monitorização, devendo-se à primeira, o essencial da breve explicação do RPCE efectuada no Capítulo I deste relatório.

A todos, o nosso sentido MUITO OBRIGADA.

A Directora-Geral da DGPJ

Rita Brasil de Brito

Introdução

A 16 de Outubro de 2006 entrou em vigor o Regime Processual Civil Experimental (RPCE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/06, de 8 de Junho, nos quatro Tribunais escolhidos pela Portaria n.º 995/06, de 13 de Setembro: os Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e do Seixal e os Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Porto.

De harmonia com o artigo 20.º do referido Decreto-Lei, o regime processual civil experimental estará sujeito a uma avaliação permanente que permitirá, decorridos dois anos de vigência, a sua revisão. A opção por um regime experimental foi ditada pela conveniência de fazer uma avaliação prévia antes de estender a sua aplicação a todo o País. A legislação experimental é uma modalidade de avaliação prospectiva e representa a forma mais avançada de “teste legislativo”.

Assim, compete à DGPJ garantir a referida avaliação e monitorização legislativa, o que vem efectuando desde a sua entrada em vigor através de uma equipa multidisciplinar, o que permite, desde já, a apresentação do presente relatório preliminar.

O presente relatório divide-se em cinco capítulos. No primeiro procederemos a uma breve descrição do regime e elaboraremos uma síntese das críticas e sugestões efectuadas pela doutrina. No segundo capítulo apresentaremos o resultado do acompanhamento efectuado quotidianamente pela equipa de avaliação e monitorização da DGPJ deste regime processual. No terceiro capítulo procuraremos averiguar se o RPCE já tem algum impacto nos indicadores estatísticos da justiça relativos aos tribunais em que se encontra vigente. No capítulo seguinte registaremos os olhares e as percepções dos actores judiciais (magistrados judiciais, do Ministério Público, advogados e funcionários judiciais) que acompanham a aplicação do RPCE. Por último, apresentaremos as conclusões e recomendações decorrentes do presente relatório preliminar.

Com o actual relatório preliminar, conclui-se, uma primeira etapa do plano de avaliação e monitorização, a que se seguirá um novo período de estudo e acompanhamento do regime, com a apresentação de um novo relatório intercalar em Dezembro.

Capítulo I

O Regime Processual Civil Experimental: a lei e a reflexão jurídica

1. Breve descrição do regime jurídico do RPCE

1.1. O procedimento legislativo

O RPCE visa concretizar o imperativo gizado pelo Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT) de assegurar um tratamento específico, no âmbito dos meios jurisdicionais, para os litigantes de massa, prevendo-se especificamente a possibilidade de as decisões judiciais abrangerem vários processos.

O Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 2005 aprovou, na generalidade, um regime processual civil de natureza experimental, iniciando desta forma um período alargado de discussão pública. O Decreto-Lei n.º 108/2006 concretiza, assim, o imperativo do PADT, acolhendo a figura da agregação de processos, e consagrando outros mecanismos de aceleração, simplificação e flexibilização.

1.2. Um regime em busca da simplificação, colaboração e celeridade

O RPCE tem como objectivos a simplificação, a colaboração das partes e a celeridade, o que pretende atingir através da consagração das seguintes inovações, que passamos a enunciar, em síntese:

1.2.1. Simplificação

a) Uma só forma de processo comum

O RPCE aplica-se a todas as acções declarativas cíveis a que não corresponda processo especial, às acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e aos procedimentos cautelares

que derem entrada nos tribunais seleccionados para a aplicação deste regime a partir de 16 de Outubro de 2006 (artigos 1.º e 22.º).

b) Tramitação flexível

O RPCE é mais simples e flexível. Confia na capacidade e no interesse dos intervenientes forenses em resolver com rapidez, eficiência e justiça os litígios em tribunal e confere ao magistrado um papel determinante, enquanto responsável pela direcção do processo e, como tal, pela sua agilização (artigo 2.º).

c) Decisão definitiva no procedimento cautelar

Permite-se que o tribunal, ouvidas as partes, antecipe o juízo sobre a causa principal, sempre que considere que foram trazidos ao processo todos os elementos necessários para uma decisão definitiva (artigo 16.º).

1.2.2. Colaboração das partes

a) Apresentação conjunta da acção pelas partes

Prevê-se a dispensa da fase liminar quando as partes, conjuntamente, apresentem a acção apenas para saneamento (artigo 9.º).

b) Inquirição de testemunhas por acordo

As partes podem apresentar uma acta de inquirição por acordo de todas as testemunhas arroladas, passando o processo a ter carácter urgente (artigo 13.º).

c) Custas reduzidas

A taxa de justiça é reduzida a metade, não sendo devida taxa de justiça subsequente quando as partes apresentem a acção conjuntamente ou quando apresentem a acta de inquirição por acordo de todas as testemunhas arroladas (artigo 18.º).

1.2.3. Celeridade

a) Agregação de acções

A agregação pode ser requerida pelas partes ou oficiosamente determinada, e pretende constituir uma alternativa à apensação sempre que, verificados os pressupostos desta, seja desaconselhável uma tramitação das causas totalmente conjunta. Trata-se de uma associação dos processos meramente transitória para a prática de um ou mais actos, designadamente, actos da secretaria, a audiência preliminar, a audiência final, despachos interlocutórios ou sentenças (artigo 6.º).

b) Prática de actos em separado

O tribunal pode, em certos casos, determinar que a instrução, a discussão ou o julgamento se realizem separadamente se a tramitação conjunta se afigurar inconveniente ou a prática separada dos actos contribuir para um andamento da causa mais célere ou menos oneroso para as partes ou para o tribunal (artigo 7.º).

c) Dois articulados

Estão previstos apenas dois articulados, a petição e a contestação, salvo quando seja deduzido pedido reconvenicional ou a acção seja de simples apreciação negativa (artigo 8.º).

d) Processo urgente

Sempre que as partes apresentem a acção conjuntamente ou apresentem a acta de inquirição por acordo de todas as testemunhas arroladas, o processo passará a ter natureza urgente (artigos 9.º e 13.º).

1.3. Os principais dispositivos processuais

Analisadas as principais características do RPCE passa-se a descrever, também em síntese, os principais dispositivos processuais.

«O presente decreto-lei cria um regime processual civil mais simples e flexível, que confia na capacidade e no interesse dos intervenientes forenses em resolver com rapidez, eficiência e justiça os litígios em tribunal. (...) Este regime confere ao juiz um papel determinante, aprofundando a concepção sobre a actuação do magistrado judicial no processo civil declarativo enquanto responsável pela direcção do processo e, como tal, pela sua agilização. Mitiga-se o formalismo processual civil, dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras» (do preâmbulo).

a) Dever de gestão processual (artigo 2.º) - Dele decorrem, para o juiz, o dever de adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e de adaptar o conteúdo e a forma dos actos ao fim que visam atingir, o dever de garantir que não são praticados actos inúteis e o dever de adoptar os mecanismos de agilização processual previstos na lei. Manifestação do dever de gestão processual é o leque exemplificativo de actos praticáveis que o artigo 10.º oferece ao juiz, uma vez concluso o processo para saneamento.

b) Citação edital (artigo 5.º) - A citação edital passa a ser feita através de anúncio em página informática de acesso público e, em certos casos, afixação de um único edital. Esta forma simplificada de citação edital aplica-se a *todas* as acções em que, correndo nos quatro tribunais onde é aplicável o RPCE, a ela haja lugar.

c) Agregação de acções (artigo 6.º) - A agregação, «norteada pelo citado dever de adequação da tramitação às especificidades da causa, pretende constituir uma alternativa à apensação sempre, verificados os pressupostos desta, seja desaconselhável, uma tramitação das causas totalmente conjunta», tratando-se de uma «associação dos processos meramente transitória e apenas para a prática do acto em causa, sejam eles actos da secretaria, a audiência preliminar, a audiência final, despachos interlocutórios ou sentenças» (do preâmbulo) e podendo ser requerida pelas partes ou oficiosamente determinada.

d) Prática de actos em separado (artigo 7.º) - Quando ocorra coligação inicial ou sucessiva ou a situação prevista no n.º 4 do artigo 274.º do Código de Processo Civil (CPC) - intervenção principal provocada pelo réu, no âmbito da reconvenção -, o tribunal pode determinar que a instrução, a discussão ou o julgamento se realizem separadamente se a tramitação conjunta se afigurar inconveniente ou a prática separada dos actos contribuir para um andamento da causa mais célere ou menos oneroso para as partes ou para o tribunal.

e) Admissibilidade de dois articulados (artigo 8.º) - Estão previstos apenas dois articulados, a petição e a contestação, salvo quando seja deduzido pedido reconvenicional ou a acção seja de simples apreciação negativa.

f) Apresentação do requerimento probatório com os articulados (artigo 8.º, n.º 5) - Com ganhos para a celeridade do processo, impõe-se a apresentação do requerimento probatório com os articulados, devendo as partes neles indicar, de forma discriminada, os factos sobre os quais recaem a inquirição de cada uma das testemunhas e a restante produção de prova.

g) Apresentação conjunta da acção pelas partes (artigo 9.º) - Prevê-se a dispensa da fase liminar quando as partes, conjuntamente, apresentem a acção apenas para saneamento. Além da petição conjunta, onde indicarão os factos admitidos por acordo e os factos controvertidos, as partes devem apresentar desde logo os requerimentos de prova e tomar posição sobre as questões de direito relevantes, ficando então dispensadas do pagamento da taxa de justiça subsequente (artigo 18.º). Se não houver lugar à produção de prova testemunhal ou se for apresentada a acta de inquirição por acordo de testemunhas nos termos do artigo 638.º-A do CPC, é aplicado ao processo o regime previsto para os processos urgentes e é reduzida a metade a taxa de justiça devida a final (*idem*).

h) Depoimento apresentado por escrito (artigo 12.º) - É admitido com total amplitude, sem prejuízo de o tribunal poder ordenar, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, a renovação do depoimento.

i) Marcação de diligências (artigo 10.º, n.ºs 3 e 4) - A marcação de diligências é feita mediante acordo prévio com os mandatários judiciais, vedando assim, salvo justo impedimento, o adiamento da audiência de julgamento por falta das partes ou dos seus mandatários.

j) Sentença e forma da fundamentação (artigo 15.º) - A matéria de facto é decidida na sentença, podendo a discriminação dos factos ser feita por remissão para as peças processuais. A sentença deve limitar-se à parte decisória (precedida da identificação sumária das partes e da fundamentação sumária do julgado) e é, salvo em casos de manifesta complexidade, imediatamente ditada para a acta. Quando o réu não conteste, pode a fundamentação consistir na mera adesão aos fundamentos do autor e, se o juiz aderir a um acórdão de uniformização da jurisprudência, bastará a indicação do local da sua publicação em jornal oficial.

l) Decisão da causa principal no âmbito dos procedimentos cautelares (artigo 16.º) - «Tendo em vista, nomeadamente, as situações em que a natureza das questões ou a gravidade dos interesses envolvidos não se compadece com a adopção de uma simples providência cautelar ou, diversamente, prescinde, por absolutamente inútil, da instauração de uma acção principal, permite-se que o tribunal, ouvidas as partes, antecipe o juízo sobre a causa principal, desde que considere que foram trazidos ao processo todos os elementos necessários para uma decisão definitiva» (do preâmbulo).

1.4. Âmbitos de aplicação material, territorial e temporal.

O regime processual civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, é aplicável às acções declarativas cíveis a que não corresponda processo especial, às acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de

contratos e aos procedimentos cautelares propostos, a partir de 16 de Outubro de 2006 (artigos 1.º e 22.º), nos quatro tribunais determinados pela Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro - a saber, nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto e nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal.

1.5. A natureza experimental, a formação e a avaliação.

A opção por um regime experimental foi ditada pela conveniência de fazer uma avaliação prévia antes de estender a sua aplicação a todo o País, considerando que se trata de uma alteração de vulto e de um domínio sensível como é o do direito processual civil.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do RPCE, os tribunais foram escolhidos de entre os que apresentam elevada movimentação processual, atentos os objectos de acção predominantes e as actividades económicas dos litigantes. Foram igualmente tidos em consideração indicadores associados à movimentação processual de cada tribunal, conjugados com a respectiva dimensão e a sua capacidade de resposta. Atendeu-se ainda à localização geográfica dos tribunais (é nos foros situados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto que se concentra a maior parte da litigância cível) e às diferentes amplitudes de competência, aferidas em função da sua competência cível específica e da existência de tribunais de competência especializada na circunscrição em causa.

A entrada em vigor do regime foi precedida pela formação dos seus destinatários, de modo a garantir o conhecimento e a utilização efectiva dos mecanismos de agilização e gestão processuais previstos (artigo 19.º).

Procurou-se, desta forma, alcançar as condições óptimas para testar e aperfeiçoar os dispositivos de aceleração, simplificação e flexibilização consagrados. A avaliação permanente a que o regime experimental está sujeito - e que implica a recolha, o tratamento e a análise dos dados qualitativos e

quantitativos pertinentes – permitirá e inspirará, decorridos dois anos de vigência, a sua revisão (artigo 20.º).

2. A reflexão jurídica sobre o RPCE: uma breve síntese

Ao longo destes cerca de seis meses de vigência e aplicação prática foi publicada alguma reflexão jurídica sobre este novo regime.

Nos quadros constantes do Anexo I a este relatório, analisam-se e sintetizam-se alguns desses estudos¹.

Os comentaristas posicionam-se claramente entre a adesão, a reserva e a crítica frontal. Num relatório preliminar, com esta natureza, cumpre-nos unicamente analisar esses diversos comentários, na perspectiva do impacto dessa reflexão na aplicação judiciária do RPCE.

No que se refere ao âmbito de aplicação territorial, é quase consensual a inexistência de problemas de constitucionalidade na aplicação experimental do regime a alguns tribunais. Só um juiz até ao momento defendeu a inconstitucionalidade da medida, o que não mereceu concordância quer dos comentadores quer dos seus pares.

O mesmo consenso é alcançado relativamente ao dever de gestão processual dos juízes na promoção da adequação, eficiência e aplicação do

¹ a) Ferreira, Fernando Manuel Vilares, (2007). *Uma experiência processual inconstitucional*, policopiado.
b) Gouveia, Mariana França, (2006). *Regime Processual Experimental*, Anotado – Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, Coimbra: Edições Almedina.
c) Lameiras, Luís Filipe Brites, (2007). *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Coimbra: Edições Almedina.
d) Machado, Montalvão, e Pimenta, Paulo, (2006). *O Novo Processo Civil*. Coimbra: Edições Almedina. 8.ª ed.
e) Maia, Elísio Borges, e Setil, Inês, (2006) “Breve Comentário ao Regime Processual Experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6”, in *Scientia Iuridica* 306, (313-346).
f) Nascimento, Ricardo, (2006). *Regime Processual Civil Especial e Experimental*. Disponível em http://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil_pcvilexperimental.html.
g) Pimenta, Paulo, (2005). *Apreciação do Projecto de Diploma do Governo Denominado “Regime Processual Especial e Experimental”*. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30352&idsc=30348&ida=31220.
h) Pimenta, Paulo, (2006). *Breves considerações acerca do anunciado “regime processual especial e experimental”* [online]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=2921&idsc=2933&ida=44151.
i) Ricardo, Luís Manuel de Carvalho, (2007). *Regime processual experimental anotado e comentado*, policopiado.
j) Videira, Susana Antas, “Regime processual civil experimental – algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional”, in *Scientia Iuridica* 309, (105-125).

processo. Há, no entanto, quem defenda que tal dever só é efectivo se existir um despacho liminar ao abrigo do artigo 234.º, n.º 4, al. b) do CPC.

Ao nível da tramitação processual, a limitação a dois articulados é, em regra, rejeitada, defendendo-se a possibilidade de articulado de respostas a excepções (artigo 3.º, n.º 3, CPC), articulados supervenientes (artigo 506.º do CPC) e articulados de aperfeiçoamento (artigos. 508.º e 264.º, n.º 2 do CPC). No mínimo, há quem entenda que o juiz deve aceitar um articulado de resposta às excepções, ao abrigo do dever de gestão processual.

A indicação dos meios de prova nos articulados também não reúne o consenso, defendendo-se que tal indicação deveria ser efectuada na audiência preliminar ou em prazo contado a partir da marcação da audiência final.

A possibilidade de na sentença a decisão da matéria de facto ser efectuada por remissão para os articulados, ainda, conhece algumas resistências, mas faz o seu caminho, havendo quem considere tal possibilidade como um avanço notável.

A decisão de agregação de processos enquanto decisão de gestão é consensual; contudo, considera-se que a decisão do presidente do tribunal de redistribuição de processos passíveis de agregação a um mesmo juiz terá pouco impacto, dado que tal decisão tem de ser realizada a pedido de uma das partes, o que dificulta a acção do juiz-presidente e torna menos profícua qualquer recepção da lista de processos “agregáveis” provinda da secretaria.

O mesmo cepticismo impera, apesar do reconhecimento da bondade das soluções, em todas as soluções em que é necessário a cooperação das partes (petição conjunta ou inquirição conjunta de testemunhas, por acordo das partes) dado que os autores analisados entendem que os litigantes e os seus advogados não estarão ainda imbuídos de tal espírito de cooperação.

Por último, uma das soluções inovadoras que merece aplausos (e também a invocação de cuidados e cautelas) é a decisão da causa principal, quando possível, no procedimento cautelar, passando a sentença desta providência a dirimir o conflito.

Aplauso unânime, ou pelo menos inexistência de crítica, merece a previsão de que este regime é experimental e sujeito a avaliação. Este consenso é um forte

sinal da mudança e abertura dos operadores judiciários a um novo processo de legislar e a que a generalização de uma lei processual só deve ser efectuada depois de sujeita a um “teste de aplicação prática” (cfr. quadros do Anexo I).

Capítulo II

RPCE: A definição de um plano de monitorização e um acompanhamento pró-activo da aplicação do regime nos tribunais seleccionados

1. Introdução

Entrado em vigor o RPCE e seleccionados os tribunais-piloto para a aplicação do regime processual civil experimental havia que proceder à sua avaliação e monitorização.

A legislação experimental constitui, como se referiu, uma modalidade de avaliação prospectiva e representa, uma das formas mais avançadas de “teste legislativo” que, assim, beneficiará, na sua revisão, da participação dos seus intervenientes, assim como da experimentação real do próprio regime.

A avaliação permanente prevista no artigo 20.º do referido diploma, durante os dois primeiros anos de vigência, é efectuada através da monitorização realizada pelo, à data, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, actual Direcção-Geral da Política de Justiça.

2. Metodologia usada na avaliação permanente (artigo 20.º)

O plano de avaliação e monitorização legislativa baseou-se nos seguintes instrumentos:

- 1) Apresentação do projecto nos tribunais do RPCE;
- 2) Entrevistas a magistrados judiciais, do Ministério Público e advogados, que aplicam o RPCE;
- 3) Painel de discussão que permitiu conhecer a opinião de todas as classes profissionais envolvidas no regime (magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e escrivães);
- 4) Consulta das pautas públicas de distribuição, que visou perceber o universo económico e social dos litigantes nos tribunais abrangidos pelo RPCE;
- 5) Análise de dados recolhidos através de mapas estatísticos;

- 6) Recolha de dados através da análise de uma amostra de processos;
- 7) Acompanhamento pró-activo² da evolução da aplicação do regime processual civil experimental. Este acompanhamento pró-activo teve o seu início com a apresentação do plano de monitorização nos tribunais envolvidos e foi efectuado, ao longo do tempo, através do contacto directo com os protagonistas do regime das diferentes classes profissionais.

2.1. Apresentação do projecto nos tribunais RPCE

O projecto que visava dar cumprimento ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006 foi apresentado nos quatro tribunais determinados pela Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, antes da entrada em vigor do RPCE.

Com a apresentação do projecto propunha-se dar conhecer os métodos quantitativos e qualitativos que iriam ser usados na monitorização do RPCE, com a indicação dos nomes e contactos da equipa de monitorização.

Pretendia-se, ainda, apelar à colaboração de todos, pois só da experiência e dos resultados obtidos pelos actores reais - magistrados judiciais e do Ministério Público, secretários, escrivães e demais funcionários -, seria possível uma avaliação efectiva do regime.

2.2. As entrevistas

De acordo com o plano de monitorização definido para os primeiros seis meses, foram realizadas, em Dezembro, entrevistas aos intervenientes no RPCE. Apesar do contacto dos profissionais com os novos processos não ser muito extenso, ainda assim, a realização das entrevistas constituiu uma tarefa importante para efeitos de recolha das primeiras percepções relativamente às inovações trazidas pelo regime. Foram entrevistados os juizes-presidentes dos quatro

² Este acompanhamento que denominamos de pró-activo consistiu na existência de uma interlocutora da DG PJ, a Dra. Sónia Reis, que além do período de visitas aos Tribunais, contactava magistrados judiciais e do ministério público, advogados e escrivães, anotando as suas análises e preocupações. Esta metodologia é, assim, um pouco subsidiária da “observação participante” muito usada nas ciências sociais.

tribunais, dois magistrados do Ministério Público (um do Porto, outro de Almada) e, ainda, três advogados.

2.3. O painel de discussão

De acordo com o plano de monitorização seguiu-se a realização do painel de discussão a 16 de Fevereiro de 2007.

O painel possibilitou a reunião de elementos representativos de todas as classes profissionais, num total de 16 intervenientes: um escrivão da secção central, três escrivães das secções de processos, dois procuradores, oito juízes e dois advogados. O painel (que durou cerca de 4 horas) foi registado em gravação áudio, com o consentimento dos presentes, e encontra-se integralmente transcrito no Anexo II deste relatório³.

2.4. Análise de processos

No plano de monitorização estabelecido para os primeiros seis meses encontrava-se prevista a análise de uma amostra de processos que, pelas espécies e objectos de acção, caracterizassem o tribunal.

Para o efeito, foi criada uma base de dados em ACCESS, em que se pretendia recolher os elementos, com as datas de entrada das petições, citações, articulados, e outras dados representativos de um fluxograma da vida de um processo nas suas diferentes espécies e conseqüentes tramitações.

Assim foram analisados, nos quatro tribunais, 281 processos tramitados em RPCE, a fim de aferir das inovações trazidas pelo regime.

³ Os participantes do painel foram escolhidos entre juízes-presidentes, restantes magistrados judiciais e do ministério público e escrivães dos Tribunais onde o RPCE se encontra a ser aplicado. Para a escolha dos advogados participantes, optou-se novamente pela análise das pautas públicas. Pelos tribunais do Norte foi convidada a representante de um grande litigante de telecomunicações junto da Pequena Instância Cível do Porto. Nos tribunais do Sul, pela natureza dos tribunais envolvido, foi escolhida uma advogada com acções declarativas do RPCE já propostas, mandatária de um grande litigante do sector bancário.

2.5. Pautas públicas

Através da consulta das pautas na Internet (www.tribunaisnet.pt) foi possível o acompanhamento diário do número de processos entrados nos tribunais do RPCE.

A consulta das pautas públicas permitiu perceber o tipo de litigante, a sua actividade económica e o valor das acções em cada tribunal.

Assim, nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, são as empresas de telecomunicações, seguradoras e as empresas de crédito os litigantes mais frequentes deste tribunal, representando 55% das acções entradas em Novembro de 2006 com valor inferior a € 500,00, descendo para 41% nas acções até € 300,00. Nos Juízos de Competência especializada Cível de Almada e do Seixal existe uma maior diversidade no que respeita aos utentes em litigio, tratando-se de um universo mais heterogéneo no que respeita ao valor das acções.

A análise das pautas permitiu, igualmente, seleccionar os mandatários que foram entrevistados e que participaram no painel.

2.6. Mapas estatísticos

Com o mapa estatístico, modelo 234, das estatísticas oficiais da justiça enviado pelos tribunais, completa-se a informação referente aos processos entrados, pois só neste mapa são contabilizadas algumas espécies como as providências cautelares, as notificações judiciais avulsas, os processos sujeitos a segredo de justiça, os apensos e as insolvências, bem como processos de menores que não constam das pautas de consulta pública.

2.7. O acompanhamento pró-activo permanente: o primeiro contacto, as ineptidões, as dificuldades de citação e a inconstitucionalidade

A monitorização, através de contactos telefónicos pessoal possibilitou seguir a tramitação dos processos desde o dia 16 de Outubro de 2006.

Os primeiros contactos foram direccionados para os secretários judiciais e escrivães das secretarias centrais, que se revelaram elementos fundamentais na monitorização do regime.

Seguiu-se o curso dos processos para as secções de processos, onde o contributo dos escrivães permitiu conhecer o desenrolar normal e as vicissitudes do sistema; a ineptidão de grande parte das petições face ao novo regime; os provimentos e os despachos convite dos juizes para aperfeiçoamento da petição e a junção do requerimento probatório (que se reflectiu num atraso na tramitação do processo); as dificuldades de citação, até se chegar aos primeiros julgamentos - fase em que se encontram a maioria dos “primeiros” processos de RPCE entrados.

No decurso da monitorização percebe-se que nos Juízos Cíveis do Porto, o juiz do 3.º Juízo, 1.ª Secção, recusara a aplicação do regime processual civil experimental. Numa fase inicial, o juiz, após a citação, emitia um despacho onde fundamentava as razões da não aplicação do Decreto-Lei n.º 108/2006, por inconstitucionalidade - violação do principio da igualdade; do método utilizado: a experimentação, antes da sua extensão a todo o território nacional -, ordenando a redistribuição para a forma sumária.

No entanto, por já não existir a forma sumária neste tribunal, criou-se uma situação algo complexa em termos de distribuição.

Numa fase posterior, o referido juiz deixou as acções seguirem o seu curso até ao fim do prazo da contestação. Deste modo, pretendia dar uma margem de tempo que permitisse ao Tribunal Constitucional, onde já se encontram os processos que consubstanciavam a recusa, pronunciar-se. A 30 de Abril ainda não tinham sido abertas conclusões ao juiz, pelo que se desconhece, nesta fase, o procedimento que o mesmo irá adoptar⁴.

Todavia, cumpre considerar que se trata de uma posição isolada, que não merece a concordância dos seus pares.

Na realidade, o que se pretende com o presente regime é contribuir para o descongestionamento dos tribunais e para a gestão racional do sistema judicial,

⁴ Este juiz revelou, em entrevista, estar de acordo com muitos dos aspectos do regime, sendo a razão principal da sua discórdia restrita à sua aplicação experimental territorialmente limitada.

procurando, desta forma, a obtenção de uma decisão num prazo razoável⁵. O facto de o regime estar territorialmente circunscrito não ofende a Constituição pois o princípio da igualdade processual apenas exclui o arbítrio, não proibindo diferenciações materialmente fundadas. Por outro lado, a prudência aconselha a adopção de um regime experimental, quando a alteração a introduzir é de vulto. Note-se, ainda, que a selecção dos tribunais foi presidida por critérios de elevada movimentação processual, atendendo aos objectos de acção predominantes e as actividades económicas dos litigantes, outras escolhas seriam, porventura, possíveis. Mitigando o formalismo processual, tendo em vista exigência de celeridade, assente na resolução do litígio em tempo útil, é uma exigência de racionalidade, que deve presidir à construção de políticas públicas, sem embargo de um reexame ulterior, precedido de avaliação.

3. A tramitação do processo

3.1. A distribuição

A distribuição, que de acordo com o novo regime passou a ser diária, tem lugar nos quatro tribunais a diferentes horas. Alguns tribunais mantiveram o seu entendimento de que a distribuição deveria ser efectuada à hora prevista no CPC. Outros consideraram que, sendo a distribuição diária, a mesma deveria processar-se no final do expediente. Deste modo, fixaram-se as seguintes horas de distribuição:

- Nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto - 16 horas;
- Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada - 16 horas;
- Nos Juízos Cíveis do Porto - 14 horas;
- Nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal - 12 horas.

3.2. As primeiras acções

Entre 16 de Outubro e Dezembro verificou-se uma diminuição no número de processos entrados.

⁵ Segue-se, de muito perto, Videira, Susana Antas, "Regime...", cit., pp. 124 e 125.

Verificou-se um certo desconhecimento deste regime por partes dos advogados que litigavam junto destes tribunais, não obstante as diversas acções de divulgação realizadas previamente junto dos mesmos:

- Solicitação de divulgação do RPCE à Ordem dos Advogados, nomeadamente através do envio individual de e-mail para todos os advogados, com uma breve explicação do regime;
- Colocação de informação no sítio da Ordem dos Advogados e no Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP);
- Cartazes explicativos espalhados por todos os tribunais;
- Divulgações ocorridas junto dos meios de comunicação social.

Esse desconhecimento repercutiu-se na designação das acções - continuando a denominação de ordinária, sumária e sumaríssima - e na não apresentação da prova com o articulado. Importa, no entanto, ressaltar que desde o início houve excepções, com a apresentação de acções que se revelaram de acordo com o novo regime processual.

Foi possível observar que, nos tribunais onde o escrivão da secção central tem um papel interventivo no sentido de relembrar a cada advogado o regime em vigor e no que isso implica em termos de articulado inicial, constatou-se uma redução de despachos de aperfeiçoamento emitidos pelos juízes.

3.3. As injunções

As acções que progrediram mais rapidamente foram os procedimentos de injunção que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, são remetidos à distribuição das secretarias dos tribunais judiciais.

Verificou-se que, nos tribunais onde vigora o RPCE, os autos de injunção distribuídos não se apresentavam em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, na medida em que se encontravam desacompanhados do respectivo requerimento probatório. Em consequência,

foram abertas conclusões e emitidos despachos de aperfeiçoamento, convidando o autor à sua apresentação, seguidos da respectiva notificação.

Identificado este aspecto, foi pensada uma solução que poderá resolver uma parcela do problema, sem recurso a alterações legislativas, mediante o aproveitamento de um acto processual prévio (a notificação às partes da distribuição das injunções no tribunal judicial) para recordar as partes da necessidade de observar o n.º 5 do artigo 8.º e o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 108/2006.

Esta solução foi dada a conhecer previamente a alguns juízes dos tribunais RPCE, que reportaram este problema no início da vigência do Decreto-Lei n.º 108/2006, os quais acrescentaram as suas sugestões que integrarão a solução final.

Importa destacar a iniciativa de alguns advogados, onde foi, desde logo observada esta prática, ao aproveitarem o acto da notificação da distribuição das injunções no tribunal judicial para juntarem o requerimento probatório.

3.4. Acompanhamento nas secções de processos

Em Novembro e Dezembro de 2006 iniciaram-se os contactos com as secções de processos, com vista a acompanhar o desenrolar das acções, designadamente o novo articulado que se segue às petições.

Foi nesta fase de acompanhamento que as questões ligadas à morosidade da citação do réu se fizeram sentir, associadas a algumas deficiências das petições iniciais no que respeita à identificação dos réus e correspondentes moradas.

Esse é, contudo, um problema transversal a todas as acções em curso nos tribunais, e que se encontra devidamente assinalada e em estudo na DGPJ.

No final do ano de 2006, e em resultado da concertação de variadas circunstâncias, como a diminuição do número de processos, dos despachos de aperfeiçoamento, da morosidade das citações, o aumento dos prazos e a medida de descongestionamento do artigo 66.º da Lei do Orçamento de Estado, muitas acções encontravam-se ainda na fase dos articulados.

4. Os provimentos, despachos de aperfeiçoamento e o dever de gestão processual

Com as petições que não observavam o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/2006 e com as injunções, surgiram os provimentos e os despachos de aperfeiçoamento individual de cada juiz, de modo a não afectar o direito subjacente.

Com os provimentos, os tribunais adoptaram procedimentos relativos a:

a) Designação da espécie - sempre que os processos fossem intentados com a referência a outra forma que não à acção declarativa do Decreto-Lei n.º 108/2006, previu-se a notificação às partes quanto à correcção oficiosa para a 11.ª espécie.

b) Marcação de diligências - o juiz fixava previamente a data para a diligência, sendo as partes notificadas para, querendo, no prazo de cinco dias, indicarem datas alternativas, em caso de impedimento. As datas alternativas, também deveriam ser obtidas por acordo dos mandatários.

c) Abertura de imediata de conclusão - sempre que as petições não observassem os requisitos exigidos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/2006 eram conclusas ao juiz.

Quanto aos despachos de aperfeiçoamento, a sua evolução conduziu em alguns casos à verdadeira consagração do dever de gestão processual.

Apresenta-se o caso de processos vindos de injunção com oposição, em que o despacho de marcação da audiência de julgamento, propunha uma data (agendada a 40 dias) permitindo a sanção de todas as vicissitudes do processo. Convidavam-se as partes a, querendo, aperfeiçoar as suas peças, assegurando-se o contraditório no início da audiência.

Outros exemplos de dever de gestão processual se apresentarão em momentos posteriores.

5. Os dados dos tribunais no período em referência

Dos contactos permanentes e da amostra recolhida foi possível apurar os seguintes dados dos processos que se encontram abrangidos pelo regime processual civil experimental:

a) Citações editais - existência de citações editais já realizadas através da publicação da página na Internet.

b) Petições iniciais - respeito pelo disposto no artigo 8 do DL 108/2006, de 8 de Junho, com a indicação discriminada dos factos aos quais vão ser inquiridas as testemunhas, com a junção dos respectivos requerimentos probatórios e com a indicação das testemunhas a apresentar.

c) Petições iniciais com convite ao réu - detecção de petições já com a notificação convite, nos termos da lei.

(Houve mesmo um caso de uma acção proposta contra vários réus em que um dos réus aceitou o convite. Contudo, a petição conjunta não vingou por oposição dos restantes réus).

d) Invocação de inconstitucionalidade - conhecimento de três casos em que é invocada a questão da inconstitucionalidade do regime pelas partes.

e) Pedidos de gravação da audiência - é a regra comum na maior parte dos articulados. Tal pedido é indeferido nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, atento ao baixo valor em causa e à reduzida complexidade e deferido nos restantes tribunais.

f) Testemunhas - constatação de que, apesar da lei admitir até ao máximo de 10 testemunhas, esse número não tem sido proposto na generalidade dos processos que constituem o universo dos tribunais RPCE.

g) Recusa de inquirição de todas as testemunhas - Conhecimento da utilização deste mecanismo por parte de um juiz, que por ter considerado assentes para a decisão da causa os factos sobre os quais recai o depoimento de todas as testemunhas arroladas, recusou a sua inquirição. Importa referir que, no caso em questão, que versava sobre a impugnação da paternidade (nestas acções é necessário provar a manifesta improbabilidade da paternidade), existia um exame

científico a atestar a sua exclusão (a fiabilidade da exclusão da paternidade através destes exames é de 100%).

h) Depoimentos por escrito - utilização deste depoimento por litigantes frequentes, e mesmo por sugestão de um juiz, quer para o caso de cartas rogatórias (desde que assegurada a sua tradução e certificação), quer para os casos de citação edital.

i) Sentenças e forma de fundamentação - 1) sentença por adesão aos fundamentos do autor, quando não contestadas; 2) sentença com fundamentação sumária do julgado, nalguns tribunais e ainda 3) sentença com inclusão da decisão da matéria de facto e de direito.

j) Decisão definitiva em providência cautelar - Há já uma decisão definitiva proferida numa providência cautelar, ouvidas as partes e com concordância das mesmas. Deste modo, evitou-se a proposição de nova acção, obtendo-se a celeridade que este regime pretende implementar sempre que possível.

l) Dever de gestão processual - adequação do processo à especificidade da causa. Exemplos de convites por parte de juízes ao autor para, querendo, se pronunciar por escrito pelos factos pelo réu invocados, atenta a complexidade da causa.

O convite é fundamentado no dever de gestão processual consagrado nos termos da alínea a) do artigo 2.º, bem como no princípio do contraditório.

Por referência à gestão e eficácia processual foi também admitido, após o decurso da audiência preliminar, que as partes reformulassem o requerimento probatório de modo a ajustarem os factos assentes na base instrutória à inquirição das testemunhas.

Os próprios despachos de aperfeiçoamento nem sempre representam um atraso na marcha do processo, coincidindo, em alguns casos, com o despacho saneador ou com o despacho de marcação da audiência, permitindo às partes sanarem as deficiências dos seus articulados até às audiências, sem necessariamente reiniciarem o processo.

m) Agregação:

1. Agregação a requerimento das partes - registo de um caso onde, solicitada a agregação a um outro processo em curso no mesmo tribunal, houve indeferimento fundamentado na “inexistência de nexo que legitimasse a coligação, e conseqüentemente a agregação”.

2. Agregação oficiosa - dois processos pendentes perante o mesmo juiz para efeitos de audiência de julgamento: tem-se conhecimento da pretensão de certo juiz proceder a agregações em determinados processos, logo que cheguem à fase de julgamento. Neste caso, trata-se de acções apresentadas por um banco, em que a causa de pedir e as testemunhas são as mesmas⁶.

n) Audiências de julgamento - registo da existência de julgamentos desde Fevereiro, no entanto, apenas em Abril se generalizaram a todos os tribunais. Ainda assim, existem juízes que não realizaram audiências até à presente data, para o que muito contribui a falta de possibilidade de agendamentos face ao elevado número de julgamentos referente a processos anteriores.

Alguns escrivães mencionaram mesmo que grande parte das acções ainda se encontra na fase de citação.

o) Celeridade - Registo da marcação de uma audiência preliminar que se realizou de manhã, sanadas todas as questões, o juiz, com o prévio acordo dos advogados, marcou a realização do julgamento para a tarde do mesmo dia (o julgamento acabou por não se realizar porque os advogados solicitaram a suspensão da audiência).

6. Evolução da monitorização

No momento actual, os processos chegaram ao final dos articulados e estão agora a cargo dos juízes, pelo que se torna crucial, para efeitos de acompanhamento e posterior avaliação do RPCE, o contacto com os mesmos.

Esse contacto tem ocorrido também através de outros projectos em que a DGPJ está envolvida, designadamente, o projecto de desmaterialização dos

⁶ Acompanhar-se-á o desenrolar deste processo para aferir da sua concretização.

processos nos tribunais, que incluiu, na primeira fase de implementação da ferramenta CITIUS - Magistrados (aplicação informática que visa responder às necessidades de trabalho dos magistrados judiciais), os tribunais RPCE ⁷.

Importa agora e para que o regime se consolide que os advogados tenham uma participação mais activa que permita imprimir uma maior celeridade ao processo.

Os alicerces do regime parecem estar assentes, julgando-se que os próximos dezoito meses serão definitivos para testar as suas diferentes variáveis e complexidades.

⁷ O CITIUS (do latim, *mais rápido, mais célere*) prossegue três objectivos: maior rapidez, porque o processo passa a circular electronicamente entre a secretaria e o magistrado judicial, sem necessidade de transportar fisicamente o processo, tirar fotocópias ou assinar fisicamente documentos; maior facilidade, porque várias tarefas associadas ao processo em papel, que consomem a actividade de oficiais de justiça e magistrados, deixam de existir (ex: fotocópias, arquivo de documentos, assinatura de documentos em papel, etc.); maior segurança porque, apenas o magistrado, com o cartão pessoal e intransmissível de tipo *smartcard*, introduzido no leitor e o respectivo código PIN, pode aceder e utilizar a aplicação informática.

Capítulo III

O RPCE – O reflexo (ainda quase ausente) nas estatísticas

1. Análise comparada do movimento processual

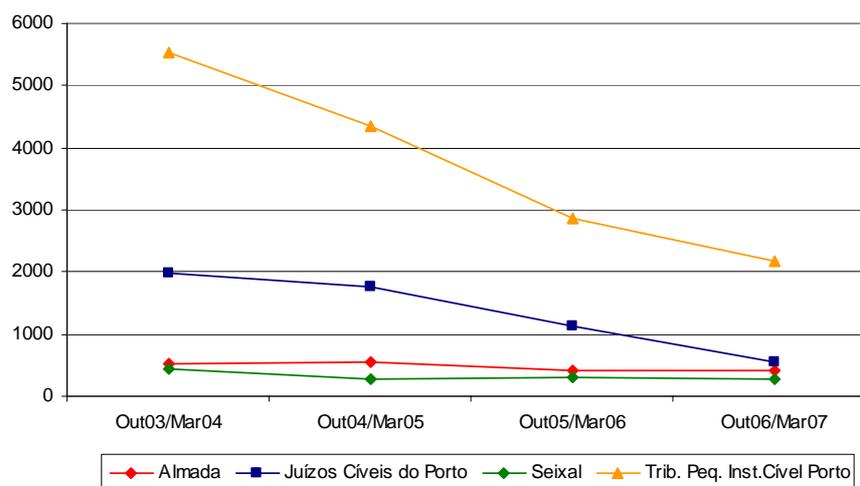
Neste capítulo procede-se à análise do movimento processual das acções declarativas (processos entrados, findos e pendentes) nos últimos quatro anos, nos tribunais em que se aplica o RPCE. A análise terá por base o período de vigência do RPCE de Outubro 2006 a Março 2007, e a sua comparação com períodos homólogos anteriores.

1.1. Movimento da acção declarativa

Num primeiro momento, observa-se o número total de acções declarativas⁸ entradas nos últimos quatro anos, nos diferentes tribunais, no período decorrente entre Outubro e Março (Figura 1). Conclui-se que o número de acções declarativas entradas decresceu fortemente, nos últimos quatro anos, na Pequena Instância do Porto e nos Juízos Cíveis do Porto, de 5 540 para 2176 processos (-60,7%) e de 1985 para 556 processos (-72,0%), respectivamente. Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada verificou-se um decréscimo de acções declarativas entradas no ano 2005/2006, sendo que no ano de entrada em vigor do novo regime, o número se manteve relativamente estável (421 processos entrados contra 415 no período anterior). Por outro lado, nos Juízos de Competência Especializada do Seixal, o decréscimo ocorreu no ano 2004/2005, não existindo grandes alterações nos anos seguintes.

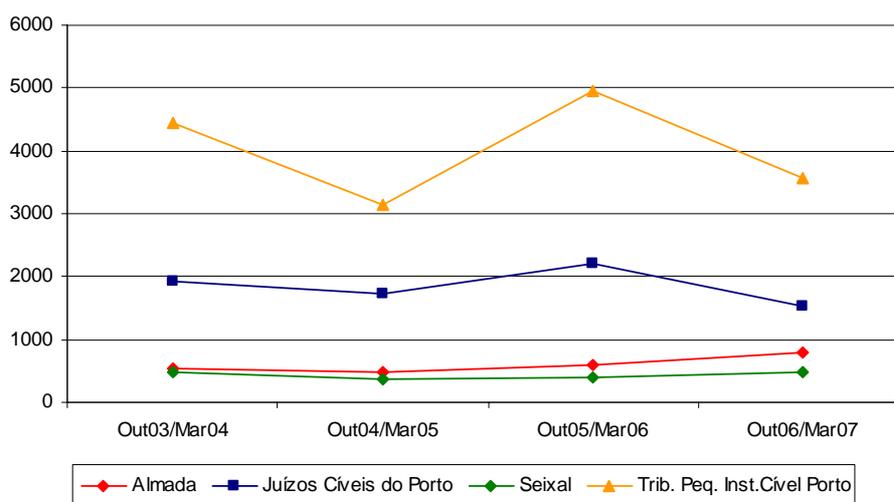
⁸ As acções declarativas abrangem as acções ordinárias, sumárias, sumaríssimas e acções declarativas (Decreto-Lei n.º 108/06).

Figura 1 - Acções declarativas entradas por tribunal



Fazendo o mesmo tipo de análise para o número de acções declarativas findas, observa-se que, a partir da entrada em vigor do novo regime, o número de processos findos decresceu nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto (cerca de 31,4%) e nos Juízos Cíveis do Porto (28,4%), contrariando a tendência observada no ano em 2005/2006. Inversamente, nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e Seixal, o número de processos findos aumentou cerca de 34,1% e 17,6%, respectivamente.

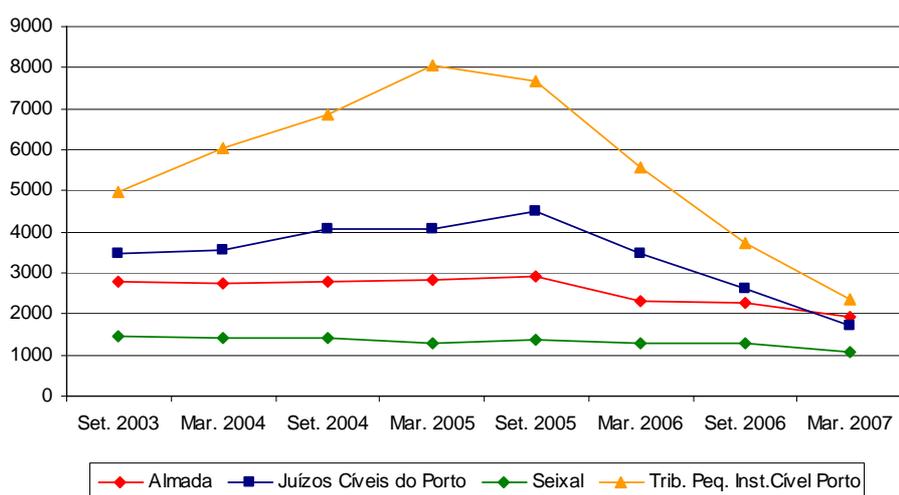
Figura 2 - Acções declarativas findas por tribunal



A Figura 3 ilustra o número de processos pendentes por tribunal, observando-se uma tendência de decréscimo no número de processos pendentes nos quatro tribunais em análise, desde o final do mês de Setembro de 2005 e que se manteve e, em alguns casos, se acentuou, com a entrada em vigor do RPCE.

Deste modo, entre o dia 30 de Setembro de 2006 e o dia 31 de Março de 2007, verifica-se que o número de processos pendentes (acções declarativas) decresceu 14,1% no nos Juízos de Competência especializada Cível de Almada 35,0% nos Juízos Cíveis do Porto e 16,0% e 37,0%, respectivamente, nos Juízos de Competência especializada Cível do Seixal e na Pequena Instância Cível do Porto.

Figura 3 - Acções declarativas pendentes por tribunal



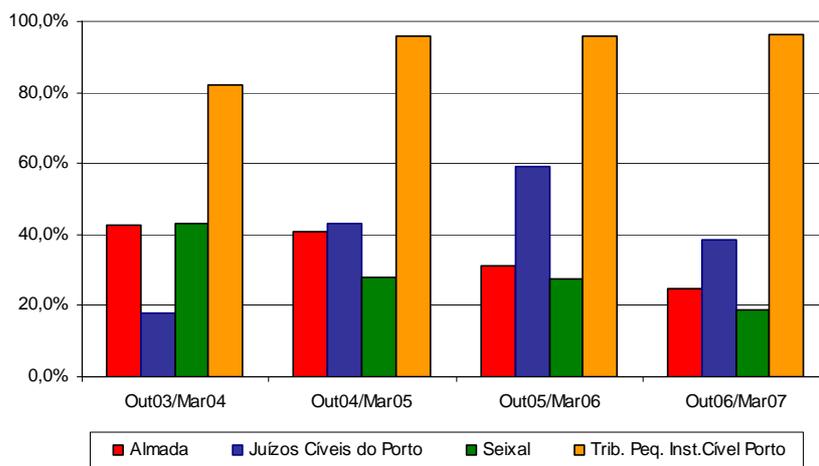
1.2. Peso da acção declarativa no total de processos (entrados/findos)

Analisando o peso da acção declarativa no total de processos entrados⁹, nos diferentes tribunais, observa-se que, no período de vigência do RPCE, entre Outubro de 2006 e Março de 2007, a acção declarativa representou cerca de 96,5% do total de processos entrados nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, o que representa um ligeiro aumento face aos períodos homólogos. Pelo contrário, nos restantes três tribunais, a importância da acção declarativa no total de

⁹ Total de processos cíveis compreendendo acções declarativas comuns, especiais, divórcios e separações, execuções, inventários, falências/recuperação de empresas, providências cautelares e outras, de acordo com o mapa estatístico Modelo 234/GPLPMJ/DSEJ.

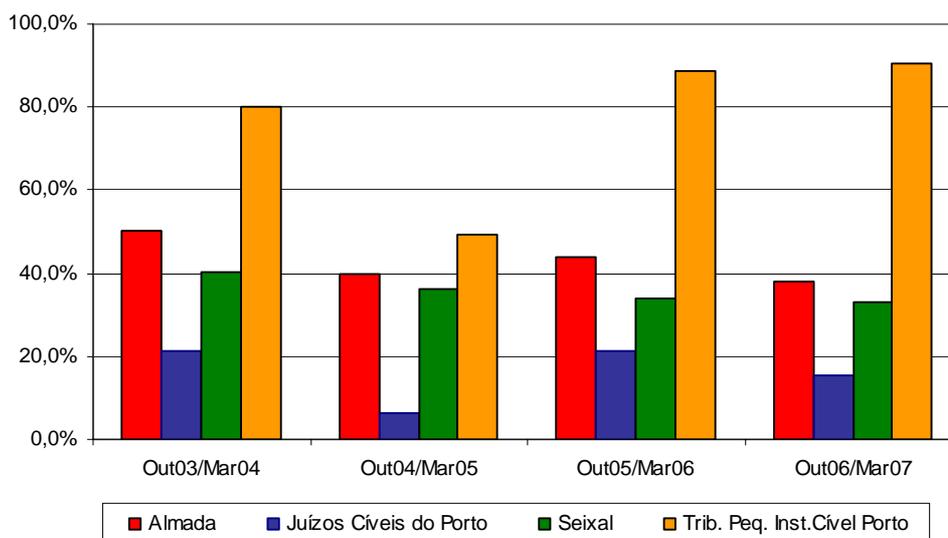
processos entrados decresceu. Neste sentido, comparativamente a Outubro 2005/Março 2006, nos Juízos Cíveis do Porto, o peso da acção declarativa decresceu de 59,3% para 38,7%, nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada diminuiu de 31,1% para 24,8% e, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal, de 27,3% para 18,6%.

Figura 4 - Peso da acção declarativa no total de processos entrados



As conclusões são muito semelhantes quando se restringe a análise aos processos findos, sendo que o peso da acção declarativa no total de processos findos, no período de vigência do RPCE, comparativamente ao período homólogo, aumenta apenas nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto (de 88,8% para 90,4%). Nos restantes tribunais observa-se um decréscimo do peso da acção declarativa no total de processos findos. Comparativamente ao ano anterior nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada diminuiu de 43,8% para 38,1%, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal de 33,8% para 32,9%, e nos Juízos Cíveis do Porto de 21,2% para 15,5%.

Figura 5 - Peso da acção declarativa no total de processos findos



Comparando os dois gráficos anteriores, conclui-se que nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e do Seixal as acções declarativas apresentam maior importância nos processos findos que nos processos entrados, ao contrário do que se observa nos Juízos Cíveis do Porto e no Tribunal de Pequena Instância Cível do Porto.

1.3. Proporção por espécie no total das acções declarativas

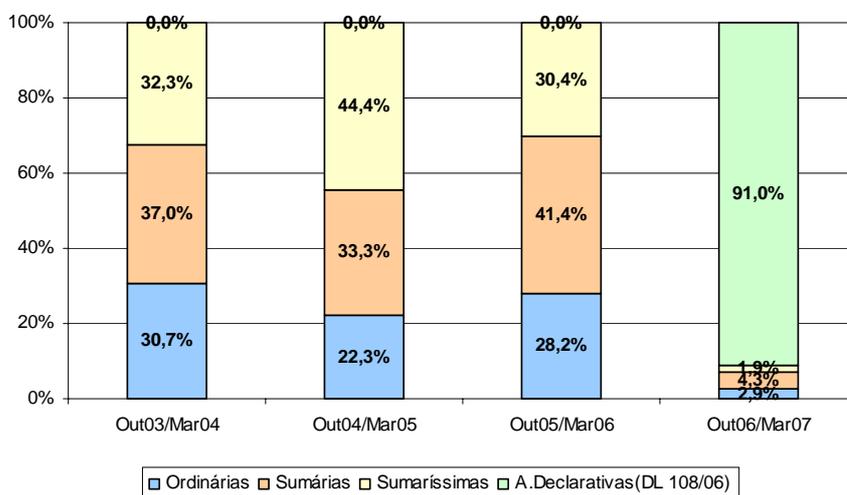
De seguida, analisa-se, por tribunal e para os últimos quatro anos, a proporção de cada espécie processual no total das acções declarativas entradas e findas¹⁰.

Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, até ao ano de 2005/2006 o peso das acções ordinárias, sumárias e sumaríssimas no total de acções declarativas entradas era relativamente semelhante, apesar das acções sumárias e sumaríssimas terem maior importância. Com a entrada do RPCE a

¹⁰ Note-se que a existência de registo de entradas de acções sob a forma ordinária, sumária, sumaríssimas e AECOPS'S nos tribunais RPCE, no período em referência, deve-se às seguintes circunstâncias: a) o mapa mensal de Outubro de 2006 engloba ainda as acções entradas até ao dia 16 do referido mês, incluindo-se, assim, as espécies previstas no CPC; b) os processos inicialmente distribuídos noutros tribunais onde não vigora esta espécie (11.ª) quando enviados aos tribunais RPCE, conservam a sua antiga denominação (1.ª, 2.ª, 3.ª ou 4.ª espécie na distribuição). Na grande maioria dos casos, tal circunstância deve-se a uma declaração de incompetência territorial, originando a subsequente distribuição nos tribunais RPCE.

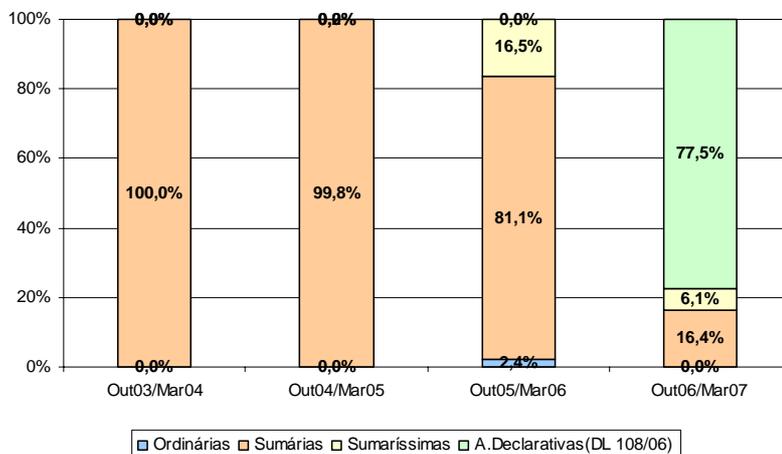
grande maioria das acções entradas são acções declarativas (Decreto-Lei n.º 108/06), com 9,0% a entrarem sob as formas previstas no CPC.

Figura 6 - Proporção das espécies no total das acções declarativas entradas nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada



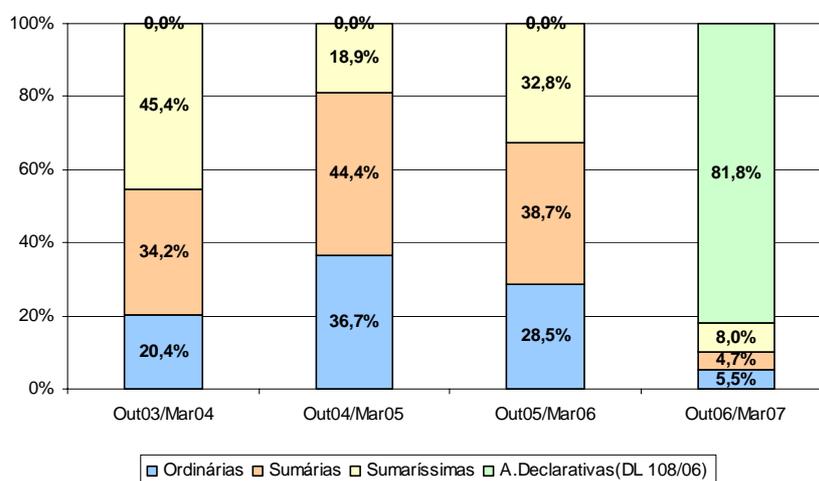
Nos Juízos Cíveis do Porto, entre Outubro de 2003 e Março de 2005, praticamente davam entrada apenas acções sumárias, que entre Outubro de 2005 e Março de 2006 representavam 81,1%. No RPCE, o seu peso decresceu para 16,4%, enquanto que o novo tipo de acções representou cerca de 77,5% do total de acções declarativas entradas.

Figura 7 - Proporção das espécies no total das acções declarativas entradas nos Juízos Cíveis do Porto



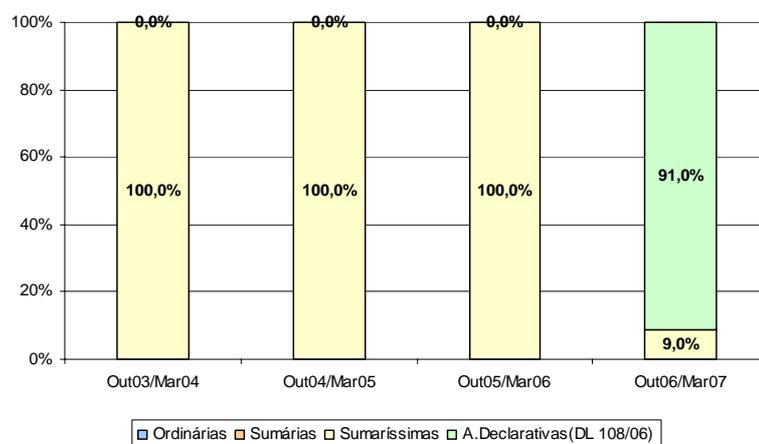
A estrutura de acções declarativas entradas alterou-se bastante ao longo dos anos nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal. Em 2003/2004 as acções sumaríssimas apresentavam o maior peso com 45,4%, enquanto que nos anos seguintes, as acções sumárias apresentaram-se como as mais relevantes (44,4% e 38,7% respectivamente). Após a entrada do RPCE, as acções ordinárias, sumárias e sumaríssimas passaram a apenas 18,2% e as novas acções cerca de 81,8%.

Figura 8 - Proporção das espécies no total das acções declarativas entradas nos Juízos de Competência especializada Cível do Seixal



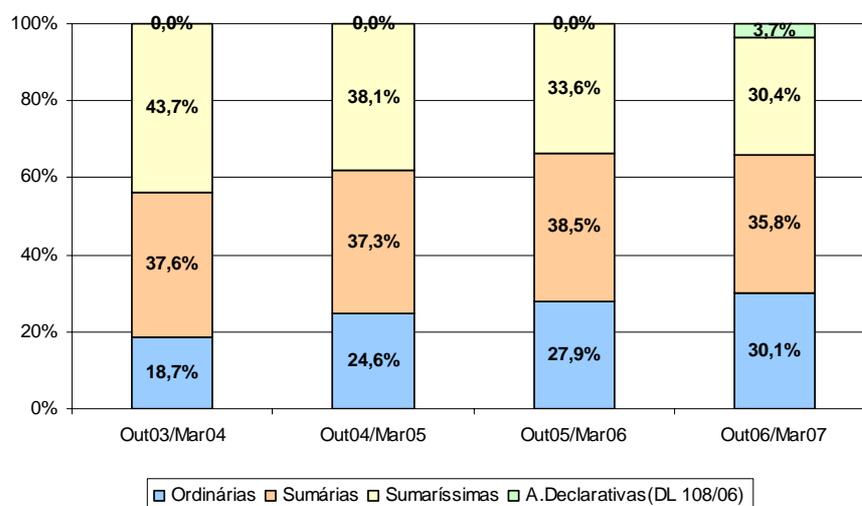
No que diz respeito ao Tribunal de Pequena Instância Cível, observa-se que até à entrada do RPCE apenas davam entrada acções sumaríssimas, sendo que de Outubro a Março de 2007 o seu peso decresceu para 9,0%, com as novas acções a representarem 91,0% do total de acções entradas.

Figura 9 - Proporção das espécies no total das acções declarativas entradas nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto



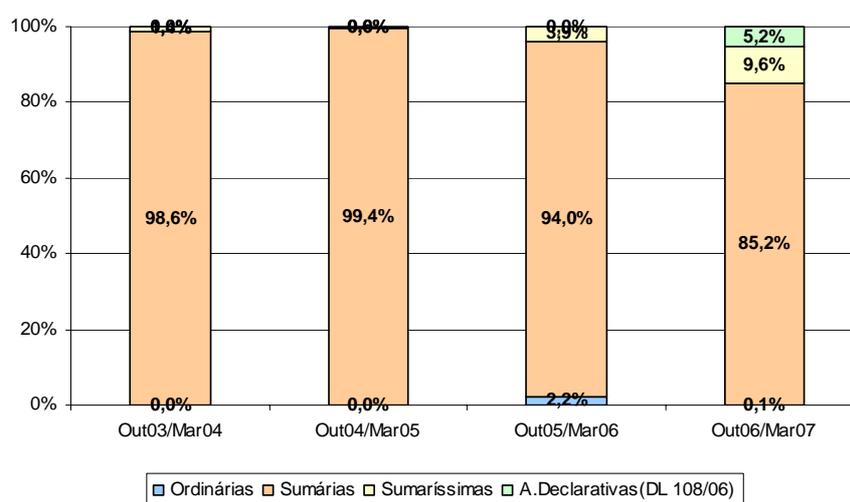
Restringindo agora a análise aos processos findos, observa-se que nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, entre Outubro de 2005 e Março de 2006, as acções sumárias representavam 38,5%, as sumaríssimas cerca de 33,6% e as ordinárias 27,9%. Com a entrada em vigor do RPCE, o peso das acções sumaríssimas e sumárias decresceu, ao contrário do que se observou para as acções ordinárias. As novas acções representaram apenas 3,7% do total de processos findos entre Outubro de 2006 e Março de 2007.

Figura 10 - Proporção das espécies no total das acções declarativas findas nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada



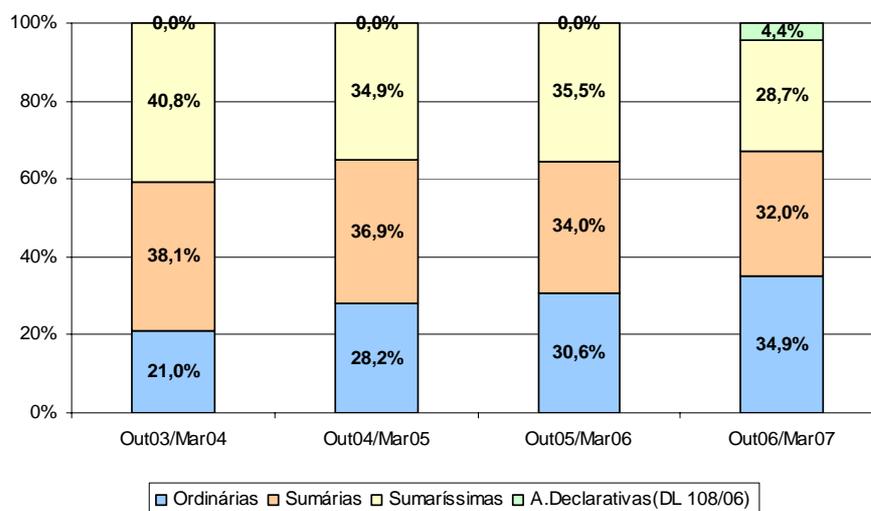
As acções sumárias representaram nos anos anteriores ao RPCE a grande maioria das acções declarativas findas nos Juízos Cíveis do Porto, sendo que no ano de 2005/2006 se registou um aumento de acções sumaríssimas e ordinárias findas. Com a entrada em vigor do RPCE, o aumento do peso das acções sumaríssimas manteve-se, atingindo os 9,6%, enquanto que a importância das acções sumárias decresceu para 85,2%. As novas acções representaram cerca de 5,2% do total de acções declarativas findas.

Figura 11 - Proporção das espécies no total das acções declarativas findas nos Juízos Cíveis do Porto



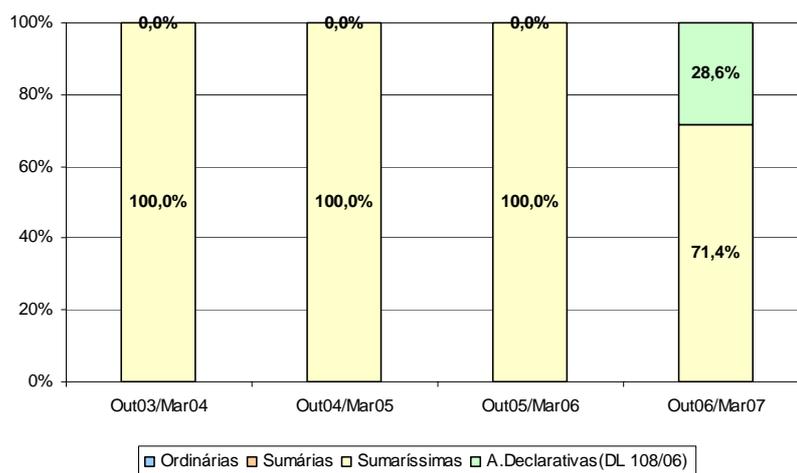
Nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal, entre Outubro de 2005 e Março de 2006 as acções sumaríssimas representavam a maior parcela de acções declarativas findas (35,5%), seguindo-se as acções sumárias (34,0%) e as ordinárias (30,6%). Desde Outubro de 2006, o peso das acções ordinárias aumentou para 34,9%, constituindo a espécie mais representativa, enquanto que a importância das acções sumaríssimas decresceu para 28,7%. As novas acções apresentam um peso de 4,4% no total dos processos findos neste tribunal.

Figura 12 - Proporção das espécies no total das acções declarativas findas nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal



Até à entrada em vigor do RPCE, as acções sumaríssimas representavam a totalidade dos processos findos nos Juízos da Pequena Instância Cível do Porto, sendo que entre Outubro de 2005 e Março de 2006, o seu peso decresceu para 71,4%, com as novas acções a representarem 28,6% do total.

Figura 13 - Proporção das espécies no total das acções declarativas findas nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto



Em conclusão, a análise do movimento processual, permite-nos concluir que existe uma diminuição do número de acções declarativas, na sequência da diminuição consistente ocorrida nos últimos anos. No entanto, os dados recolhidos

sobre os processos entrados e findos sob a forma de RPCE ainda não são conclusivos.

Assim, por ora, ainda não se pode concluir que o RPCE tenha qualquer reflexo significativo ao nível das estatísticas judiciais face ao seu curto espaço de vigência.

Capítulo IV

RPCE: as opiniões e percepções dos profissionais forenses

Introdução

O plano de avaliação e monitorização do RPCE previa a utilização de metodologia de um painel para recolha das opiniões e representações dos profissionais forenses (magistrados judiciais, do Ministério Público, advogados e funcionários judiciais) sobre a lei do RPCE e a sua aplicação.

O painel realizou-se, assim, no modo planeado e com a composição já explanados no Capítulo II. Para a interpretação deste painel decidiu-se não usar qualquer programa estatístico ou de análise de conteúdo, mas antes recorrer a uma selecção dos depoimentos mais significativos que nos permita averiguar as representações dos actores judiciários sobre os consensos, os dissensos, as maiorias, as minorias, as concordâncias, as discordâncias, o fosso entre o texto da lei, as boas e as más práticas inter-profissionais e intra-profissionais relativamente ao texto da lei e a prática vigente em matéria de RPCE.

1. É consensual a adesão e o apoio dos magistrados, advogados e funcionários que aplicam o regime ao RPCE

A “análise do discurso” efectuado permite-nos concluir que os “aplicadores” do RPCE¹¹ aderem e concordam com o regime. Assim, defenderam:

a) Consensualmente as vantagens, em geral, do regime;

“Eu também vejo grandes vantagens no regime processual (...) Aplaudo a aposta que o legislador fez na gestão do processo pelo juiz e na possibilidade que nos dá de agilizar no sentido de conseguir o mais brevemente possível chegar ao julgamento e chegar à decisão”. (J3)

¹¹ Os profissionais forenses são referenciados por siglas, que correspondem à seguinte identificação: (A) - Advogado; (FJ) - Funcionário de Justiça; (J) - Juiz; (MP) - Ministério Público.

“Vamos gerir processos como se gere tudo. Esta parece-me que é a vantagem desta disposição legal ou deste diploma legal”. (A2)

“[As acções RPCE] são muito mais trabalhosas mas eu acho que compensa e uma pessoa tem que pensar na perspectiva de que isto vai ser para todos os processos, não vai ser só para os pequenos ou os grandes valores. Portanto, vai ser para todos. E, portanto, eu acho que sim, que esta acção está bem”. (FJ2)

“É muito importante porque este tipo de lei, achamos que venha facilitar o pouco que se sabe e, portanto, acabou-se com vários prazos de contestações. (...) Para o funcionário, é muito mais fácil porque é uniforme. Os funcionários foram alvo de formação, que deu para que percebessem o que é que se pedia, o andamento do processo e isso facilitou enormemente o andamento deste processo”. (FJ4)

“Eu concordo que, efectivamente, o caminho era este. (...) Acho que a finalidade desta lei é, no fim de contas, dar as ferramentas. Os utilizadores utilizam-nas ou não. É evidente que tem vantagens”. (J2)

“Diria que este diploma, globalmente, se trata de um regime bastante positivo, que bem aplicado poderá de facto trazer algum descongestionamento. Sendo bem aplicado e sendo bem utilizados os mecanismos que estão consagrados no mesmo”. (J4)

b) E identificam que as vozes críticas vêm de quem não está a aplicar RPCE;

“A posição global do sistema, do projecto... eu faço parte também do clube de fãs deste diploma. (...) Eu estou confiante. Tenho ouvido bastantes vozes críticas da parte da magistratura mas curiosamente nenhuma delas vem de dentro dos tribunais que está a aplicar isto. É uma crítica positiva, positiva não porque é uma crítica, mas sempre construtiva”. (J6)

c) E aplaudiram a experimentação;

“Dizer-vos que por isso sempre que há uma iniciativa legislativa, é muito agradável verificar que ela não é abrangente e quando eu digo abrangente é que não abrange o território todo”. (A2)

“Eu acho que a aposta, neste modelo, é uma aposta certa, digamos, em termos gerais. Certa, porque aposta numa responsabilização e na gestão do juiz e eu acho que essa opção é significativa e que vai no sentido certo e também certa porque aposta na experimentação. Eu acho que é um modelo que deve ser seguido. Acho que há argumentos no sentido de defender este modelo porque a experimentação é o modelo correcto”. (J5)

d) E defenderam a necessidade da desmaterialização dos procedimentos¹²;

“Isto é bom na medida em que nos permite, talvez dentro de algum tempo, dar saltos qualitativos, desmaterializando aquilo que são os nossos procedimentos habituais e fazendo a tal inversão, em pequenas coisas que são essenciais, para isto acelerar”. (J7)

2. As propostas dos actores judiciais para vencer as dificuldades

No entanto, também há quem apoie sem reservas o regime mas aponte diversas dificuldades, designadamente:

a) A necessidade de mais meios informáticos;

“Há alturas em que ponderamos e, de facto, com todas estas alterações... há a competência territorial, com a entrada em vigor do regime experimental. (...) Estou a achar isto fantástico. Avaliarmos leis e vermos em conjunto, mas a própria

¹² Deste desejo resultou a inclusão dos tribunais RPCE na primeira fase de implementação da ferramenta CITIUS - Magistrados judiciais.

permeabilidade dos senhores juizes, dos senhores advogados, dos senhores escrivões, em aceitarem mudanças, em experimentarem coisas novas, em terem abertura face a meios informáticos, que depois até nem estão regulamentados – os próprios computadores não aguentam, os monitores não possibilitam que os sistemas estejam todos abertos ao mesmo tempo. Como é que é possível que haja aceitação e vontade de experimentar?” (A1)

b) A necessidade urgente de “informatização” do processo;

“A dificuldade que a aplicação dessa lei tem, nomeadamente, para os magistrados. É o controlo do processo em si. É importante que seja informatizado a breve prazo, o controlo destes processos pelos senhores magistrados. Faz falta um módulo que permita que os magistrados vejam se o processo pode ou não ser agregado automaticamente e não esperar que a secção lhes dê essas informações. Por isso é que eu acho que vai ser um bocado devagar. (...) Falta é o tal passo seguinte da informatização e, no fundo, que este processo passe a ser todo... que esteja todo no computador, que transite entre a secção e o magistrado rapidamente sem esperar que o vá buscar à prateleira ou que eu dê a ordem porque, assim, como o magistrado é responsável pelo andamento do processo, tem acesso ao processo e é importante que esse automatismo exista no nosso programa, que é o “Habilus” e são possíveis, são fáceis”. (FJ4)

c) A necessidade de mais recursos;

“Parece-me que é uma boa aposta mas, enquanto não houver recursos humanos e económicos, confesso que não acredito no sucesso da mesma”. (A2)

d) O RPCE dá mais trabalho;

“Eu podia dizer que fui prejudicada, no fundo, com estas acções porque eu trabalhava com as acções [do Decreto-Lei] 269/[98] que eram extremamente fáceis, aquilo fazia-se rapidamente... (...) Agora não. Esta dá muito mais trabalho”. (FJ2)

e) A necessidade de ajustes e aperfeiçoamentos legislativos;

“(...) embora propusesse algumas alterações pontuais, como a agregação, que (...) não extravasa muito da apensação. Precisava se calhar de mais articulação com o artigo 2.º. (...) Não somos propriamente contra a lei; achamos bem e que tem ideias boas, mas não sabemos muito bem como é que vai correr”. (J1)

“Este regime (...) poderá eventualmente necessitar de alguns ajustes, nomeadamente, nessa questão dos prazos. Na questão da agregação também. (...) Poderá ser necessário algum ajustamento nalgumas situações, nomeadamente para adaptar, no nosso caso concreto, a ..., às situações das injunções, que não se pensou”. (J4)

f) As inovações poderiam ter sido efectuadas no CPC;

“Isto tem apontamentos cirúrgicos. (...) Temos a petição conjunta que é repescada, temos a agregação que é uma derivação da apensação, com um bocadinho mais, temos alguma flexibilização a nível de sentença e temos assim alguns ataques cirúrgicos ao processo civil, no sentido da simplificação da tramitação. Isto podia também ser feito, nomeadamente, introduzindo as tais alterações ao processo civil e depois eliminando, que é o que toda a gente aqui diz, o excessivo número de formas processuais. De facto, é complicado para uma secção ter as ordinárias, as sumárias, as sumaríssimas, as AECOPS, como nós designamos, tudo isto com uma tramitação. De facto às vezes é diferente e o valor não determina uma diferença assim tão grande”. (J7)

g) A necessidade de alteração do formulário da injunção;

“(...) O problema das injunções, a ideia passaria eventualmente por alterar o próprio formulário da injunção, no sentido de introduzir duas categorias: uma para os meios de prova e outra para a fundamentação do direito, por forma a que no preenchimento isso pudesse ser normalizado e assim fizesse a passagem para futuramente, quando isto fosse alargado, se fosse alargado e nos termos em que o fosse, haver esse encaminhamento em termos de injunção”. (J7)

- h) O regime não devia ser aplicado às acções do Decreto-Lei n.º 269/98;

“As acções do Decreto-Lei 108/2006 iriam, no fim de contas, padecer dos mesmos problemas, nalguns aspectos, que padecem as outras acções. (...) Continuo a ser crítico em relação a este regime...é da iniciativa dele ter sido adoptado, também, às acções emergentes do Decreto-Lei 269/98. As acções do Decreto-Lei 269/98, elas próprias, já eram simplificadas e essa experiência que nós temos tido no ..., não sei se é a experiência de gostava de, particularmente, ouvir as experiências dos colegas da É que pela desadequação do início da acção, quando começa com uma injunção e depois da sua passagem para a acção declarativa do 108/2006, nós estamos a introduzir ali um factor que em vez de ser de melhoria e de eficácia do processo, estamos a introduzir um factor de atraso no processo”. (J2)

- i) E há quem esteja convencido que as questões formais vão matar os processos nos Tribunais da Relação;

“Onde eu acho que há mais que há uma clara falha do sistema é porque há um desequilíbrio grande porque mesmo que se consiga a adesão dos juízes de primeira instância, eu acho que dois anos são pouco. Depois, falta a outra parte que é, nos tribunais de recurso, eu acho que os processos vão morrer todos por razões formais. Era preciso que a lei tivesse sido acompanhada por uma norma que desformalizasse o processo na primeira instância mas que havendo recurso por razões formais, que desse pistas aos desembargadores ou aos conselheiros para terem atenção que as razões formais nestes casos, neste processo em concreto, devem ser vistas com outros olhos. E introduzir-se o princípio que só há nulidade, se ela for efectivamente importante para o desenrolar do processo, ainda que ela tenha tido influência da marcha do processo. A minha experiência permite-me procurar adivinhar que os tribunais da Relação terão a tendência de anular o processado porque faltou esta ou aquela vírgula formal, talvez menos atentos, e acho que a norma das nulidades devia, para este processo experimental, ter levado uma redacção diferente”. (J5)

- j) E propugna a necessidade de vencer os conservadorismos, de ser optimista, dos advogados vencerem as suas dificuldades e de ter mais tempo para experimentar;

“É lógico que as mentalidades não mudam de um dia para outro, nós por natureza somos avessos a mudanças. Eu tenho ouvido muitas, muitas opiniões”. (FJ5)

“Dito isto, não estou muito optimista porque acho que a adesão no terreno é uma adesão difícil de conseguir. É próprio dos tribunais o conservadorismo, não vejo que seja fácil um modelo desta natureza que tem implicações grandes e que é revolucionário sob certos pontos de vista, que haja adesão fácil. Também não me parece que da parte dos advogados haja uma atenção muito direccionada para este novo modelo processual e eu penso que os advogados, também eles conservadores, precisarão também de se despedir das dificuldades que às vezes parecem facilidades que os formalismos dão. (...) Acho que chegando ao fim de dois anos, vai perceber-se que é preciso mais tempo para experimentar”. (J5)

3. O poder e o dever de gestão processual por parte do juiz é uma necessidade consensual

O poder e o dever de gestão processual previsto no artigo 2.º do RPCE no sentido de adequar, agilizar e tornar mais eficiente o processo não merece reservas aos profissionais forenses do painel. Nesse sentido,

- a) Os funcionários de justiça aplaudem;

“(…) Este regime altera aquilo que era a prática que o magistrado só se tinha que preocupar com os processos que estavam no gabinete”. (FJ4)

b) E os juízes assumem o desafio e a responsabilidade;

“Eu acho que este decreto-lei, por estabelecer um regime aberto, exige do juiz muita transparência na comunicação às partes daquilo que pretende fazer com o processo”.

(J3)

“É bastante positiva a questão do dever de gestão processual. Introduce-se aqui um mecanismo que permite que o juiz gira o processo, que possa gerir o processo, adequando-o às especificidades da causa. Vai-se, no fundo, buscar alguns princípios que já estavam no nosso processo civil mas pôr-se "umas luzes de néon" sobre alguns princípios que já estavam no nosso processo civil, mas que de alguma forma se vieram aqui focar um pouco mais e trazer um pouco mais à ribalta. Penso que será um mecanismo que bem utilizado poderá de facto permitir que se desbloqueiem algumas situações concretas nos processos que vamos ter de tramitar”. (J4)

“Esta ideia de responsabilizar, máxima responsabilização e ao mesmo tempo máxima liberdade para o juiz é uma ideia muito positiva na gestão do processo”. (J6)

“(…) Havendo articulação entre todos os juízos do tribunal, é possível gerir a tramitação de uma forma mais uniforme, embora eu pense que isto pode ser inimigo da criatividade. (...) A gestão processual já se impunha antes, mas se calhar agora tem o tal “néon” e impõe-se ainda com mais força, embora depois tenhamos as dificuldades todas da tal estrutura pesada”. (J7)

c) Mas há quem lembre que o processo chega tarde (fim dos articulados) às mãos do juiz;

“Eu penso que estes tribunais que estão no regime experimental têm, tenho que constatar outra situação que penso que é essa que, enfim, o poder de gestão do juiz não tem hipótese praticamente quase nenhuma porque muitas vezes o processo ainda não chegou às mãos do juiz”. (J8)

d) A visão dos advogados está condicionada pela morosidade da justiça;

“A não-aceitação do poder de gestão do juiz assenta muitas vezes na dificuldade em percebermos a própria morosidade da justiça. A morosidade da justiça vicia todo o sistema”. (A2)

4. A necessidade de reforçar os poderes do juiz-presidente é também consensual;

É também consensual que uma boa prática do dever de gestão processual tem que ser concomitante com o reforço dos poderes do juiz-presidente. Assim,

a) O reforço dos poderes do juiz-presidente deve abranger a distribuição;

“Eu acho que neste futuro movimento da alteração do mapa judiciário, uma das apostas parece ser a figura dos presidentes e eu acho que isso é qualquer coisa essencial. É evidente que o presidente do tribunal tem que ser juiz e tem que ter poderes efectivos. Naturalmente, tem que ser coadjuvado por técnicos e tem de haver mecanismos de auscultação interna, mas nós devemos afastar-nos da visão clássica do juiz-presidente que não quer exercer o poder porque é antipático esse seu poder. Na gestão dos recursos humanos é evidente, na gestão da organização do serviço também, na afectação dos espaços e dos meios também. A questão da distribuição. Eu acho que o juiz-presidente podia ter alguns poderes. É uma área sensível, porque os juizes são independentes e devem continuar a sê-lo na questão jurisdicional, mas acho que os juizes têm uma visão maximalista da independência: querem ser independentes na organização e na administração. Eu acho que está mal, porque o juiz-presidente, o juiz, deve ser independente na decisão, mas na organização e na administração há subordinação em certos aspectos de serviço. Claro que, quando tocamos na questão da distribuição, estamos a falar sobretudo no problema da igualação dos processos, do número de processos. E estamos a tocar numa questão sensível por causa dos princípios da proibição do desaforamento e do juiz natural. São questões sensíveis em que os problemas da gestão e da independência se tocam, nos seus limites. Se entra um processo por um juiz e se houver uma avaliação feita em abstracto de alguém que diga que este processo vai demorar seis meses a julgar, qual é o problema se o juiz por exemplo disser: “Este juiz fica sem distribuição seis meses”? Não vejo que haja problema”. (J5)

b) O reforço desses poderes virá a facilitar a agregação;

“Estamos a mexer aqui com a parte da maneira de ser do juiz, a forma como nós somos, como nos vamos formando ao longo dos anos e a ideia de haver alguém externo que nos imponha uma qualquer actividade de natureza jurisdicional é-nos bastante difícil de assimilar. Vamos ter de começar a assimilá-la aos poucos. Penso que a agregação no futuro poderá ser um sucesso. Com o alargamento das competências do juiz presidente, isto vai ser o mínimo que o juiz-presidente vai passar a fazer. Agora é uma verdadeira revolução, porque de facto até agora o juiz-presidente só tinha funções de carácter administrativo, puramente administrativo, e esta é a primeira vez que tem funções de carácter jurisdicional. Tendo cautelas, penso que isto pode funcionar, esta agregação. Sem essas cautelas não há nenhum juiz que vá sobrecarregar o colega e compreendo que não o faça, porque em qualquer organização um dos factores a preservar é a sã convivência e as pessoas darem-se to das bem, não haver focos de litígio”. (J6)

c) O juiz-presidente dever ser responsabilizado pelos resultados e pela uniformização dos procedimentos no seu tribunal

“Sou a favor do maior poder de gestão dos juízes, sou muito a favor da existência de um juiz-presidente com poderes. (...) Tem de haver responsabilização também do juiz-presidente pelos resultados que aquele tribunal produz. O problema está no exemplo do administrativo, que tem esta dificuldade: criou um juiz-presidente que vem de um tribunal superior e, portanto, quer exercer uma autoridade um bocado diferente. Tem a ver com a uniformização de procedimentos. Não faz sentido que, num tribunal com três juízes, cada juiz pratique um acto processual que é absolutamente inócuo do ponto de vista da substância, cada um de sua maneira e os advogados andam ali um bocado aflitos. Acho que sem definir procedimentos vinculativos, às vezes, basta conversar e reunir. A possibilidade que o juiz-presidente possa ter de provocar reuniões entre os diversos juízes, no sentido de procurar questionar os procedimentos que estão a ser observados e procurar uniformizá-los é o suficiente para que, eventualmente, alguns problemas que existam a esse nível se dissipem”. (J7)

5. A agregação de acções: as vantagens inequívocas e as dificuldades processuais

O discurso sobre a agregação das acções varia entre o entusiasmo das vantagens inequívocas e as dificuldades processuais de tramitação.

- a) Segundo os advogados dos grandes litigantes a agregação tem vantagens inequívocas;

“a agregação tem vantagens inequívocas mas nós temos um problema que é os processos têm de facto o mesmo autor, têm algumas características comuns mas estão dispersos por escritórios de advogados diferentes”. (A1)

“Fazemos a associação das acções, até porque há poupanças nítidas nisso. O banco impõe que os processos judiciais sejam distribuídos, desde que associáveis segundo critérios de titular de contrato, de bem que garanta os contratos, têm de ser distribuídos ao mesmo advogado. (...) Isto tem benefícios e tem grandes benefícios, porque o mesmo advogado estuda apenas aquele cliente uma só vez. Busca os seus bens por uma só vez. Enquanto que se houver mais advogados, pesa à instituição não sei quantas vezes. E se a gestão tiver esta informação centralizada, dá-a não sei quantas vezes também. Os custos administrativos que daqui advêm, que aqui se poupam, são representativos, mas a gestão processual, a estratégia, também é importante”. (A2)

- b) No entanto, a visão dos funcionários judiciais vai no sentido que a agregação é uma “complicação processual”;

“Nós temos o processo distribuído, está distribuído a um determinado juiz, está distribuído a uma determinada secção. Depois do acto (da agregação), ele tem que passar o processo para outro magistrado, e depois voltar outra vez para se fazer outra vez tudo naquela secção onde ele foi distribuído porque o processo está ali, a não ser que uma pessoa o passe definitivamente para outro. Mas se for só para o acto, ele tem que voltar para trás e fazer exactamente a mesma coisa porque os colegas do outro juízo não pode fazer, não pode trabalhar. Não há vantagens”. (FJ2)

“Mesmo em termos técnicos, processuais, é muito complicado. Torna-se complicado uma agregação temporária. Mesmo em termos informáticos, não sei até que ponto isso será possível, conseguir fazer uma coisa dessas”. (FJ5)

- c) A visão dos juízes vai no sentido da agregação ser mais flexível e sujeita a menos requisitos;

“(…) a agregação, que eu acho a ideia boa em si, mas no fundo não extravasa muito da apensação. Precisava se calhar, de mais articulação com o artigo 2.º [Dever de Gestão processual]”. (J1)

“(…) a agregação de acções, tal como está aqui pensada neste diploma, faz depender de uma série de requisitos que já existiam relativamente às apensações e isso torna-se realmente muito complicado, porque se é para resolver os problemas das litigâncias de massas, penso que não é por esta via ou, pelo menos, terá que se introduzir aqui algum mecanismo, no sentido de permitir que se verifique a agregação”. (J4)

- d) E que a agregação deveria poder ser definitiva;

“No pressuposto de se tratar de uma agregação ser essencialmente definitiva, isto é, aquela agregação meramente temporária só por um acto não faz sentido estar a mexer na distribuição. Penso que a figura da agregação vai ter essa flexibilidade. [a agregação definitiva] Passa a ser uma apensação, sem dúvida nenhuma. Eventualmente até podia haver uma desagregação, mas já numa fase final da primeira instância. Os recursos, eventualmente, já seriam desagregados, mas na primeira instância o juiz ficava livre daquele processo. Aquele ficava para ele e o outro que recebe o processo leva-o até ao fim”. (J6)

- e) E quem entende que a agregação só resultará dentro do próprio juízo;

“(…) disseram que me batiam se eu fizesse alguma agregação... (...). Eu entendo, e parece-me que será consensual, a agregação entre juízos diferentes depende do requerimento das partes (...). Entre juízos diversos, não. Só no meu próprio juízo é que eu posso fazer esta agregação. Pelo menos é a leitura que eu estou a fazer da lei.

Entre juízos diferentes, não, sem ser requerida. (...) A agregação é um bocadinho complicada; cheira-me sempre a desaforamento de processos e realmente tem de haver um critério bem claro para eu saber onde é que os vou colocar, se os retiro todos e os ponho todos no meu juízo, ou se os ponho no primeiro. Pode ser por prioridades de entradas, mas pode ser complicado até para os senhores advogados perguntar porque é que isto foi parar tudo ao quarto ou porque é que foi parar tudo ao primeiro". (J7)

6. A apresentação conjunta da petição e a inquirição pelas partes: a descrença consensual

Os actores judiciais não acreditam nesta possibilidade de petição e da inquirição de testemunhas conjunta devido à natureza da nossa litigação. Assim,

- a) Uns invocam a natureza das acções como causa da descrença;

"É muito difícil conseguir apresentar uma petição conjunta com o réu. E, portanto, na prática, é muito difícil e não me parece muito exequível, não por falta de vontade, não por desconhecimento da lei mas pelo tipo e pela natureza das acções que temos". (A1)

"Os advogados não têm o hábito de fazer a coligação". (FJ5)

- b) E há quem relembre o falhanço dos processos simplificados do início da década de noventa;

"Na petição conjunta, por exemplo, o processo simplificado de 91 não deu resultado. A petição conjunta também seria um milagre que, quatro meses depois, aparecessem petições conjuntas assim às cem e às duzentas. (...) Há uma coisa que eu não concordo com a Dr.^a, quando diz que, efectivamente, os advogados não gostam de mostrar o jogo. Então, se na petição inicial tem que indicar a prova, os advogados não podem mostrar o jogo mas na petição, nos articulados do Decreto-Lei 108/2006, eles têm que abrir as cartas do jogo. A ideia é que na petição conjunta nós temos que estar de acordo quanto aos factos assentes. Não é verdade, podem estar de acordo quanto os factos assentes mas também podem estar em desacordo quanto aos factos contra-ordenativos e até pode entrar uma petição conjunta só com factos contra-ordenativos. O problema é uma

questão de mentalidade porque as pessoas estavam habituadas a que a fase de saneamento do processo seja feita pelo juiz. O problema está aí, pura e simplesmente. Mas a verdade é que quando se vai para a arbitragem internacional, os grandes escritórios fazem esse trabalho". (J2)

"Começando pela petição conjunta. Eu penso que este regime não está a ser experimentado há quatro meses, está a ser experimentado há quase dezassete anos e os advogados não aderiram. Chamavam-se processos simplificados em 91 ou 92. E nunca aderiram e disso se devem tirar algumas conclusões. Esta coisa da petição conjunta que eu também penso que não deve ser difícil, as partes só têm que estar de acordo, no que estão de acordo e de acordo no que estão em desacordo, mais nada. Não é preciso estarem de acordo quanto a tudo. É preciso realmente uma mudança de mentalidade e de formação de base. Não penso que os advogados actualmente existentes, já formados, vão aderir a esta medida". (J6)

- c) Por seu lado, o Ministério Público entende que não se coaduna com o seu estatuto;

"Se eu for ao escritório do mandatário, eu tenho a minha mesa cheia de processos e, quando chegar ao fim do dia, não tive tempo para os despachar. São questões estruturais. Se eu perder uma manhã ou uma tarde para me deslocar ao escritório do mandatário, fico com os processos todos parados e não nos podemos esquecer que o Ministério Público, ao contrário dos Srs. Juízes, tem prazos para cumprir. E é muito aborrecido. (...) Quanto à petição conjunta, ouço advogados que o seguinte: eu, uma petição conjunta? Nem pensar! Então, eu vou mostrar o meu jogo ao adversário antes da acção entrar?" (MP1)

"a nossa posição em termos de representação do Estado não se coaduna por formalismo. Um magistrado do Ministério Público dirigir-se ao escritório do advogado ou vice-versa e depois fazer uma petição conjunta". (MP2)

- c) E todos insistem que é uma questão de mentalidade;

"A questão da apresentação conjunta, penso também que isto será uma questão de mentalidade. Mas penso que será uma evolução demorada". (J4)

“Quer dizer, parece-me que isto é também um problema de mentalidade e que, eventualmente, passará com o tempo. Nós não temos uma mentalidade tão aberta como os Estados Unidos, não temos aquela tradição de inquirir só testemunhas por acordo no escritório de um mandatário ou de outro”. (MP1)

7. No início verificou-se um certo desconhecimento do RPCE pelos advogados

- a) As críticas aos advogados por parte dos funcionários judiciais que apresentam peças desconformes ao RPCE são assertivas;

“Ainda hoje e praticamente com seis meses depois aparecem petições ainda sem formalismo [do Decreto-Lei n.º 108/2006]. Já conversei com várias pessoas e não há muita informação”. (FJ4)

“Estou numa secretaria-geral, processo, recebo as acções. Ainda hoje 70% das acções que recebo são as que vêm como sumárias (...) Eu noto que os Srs. advogados leram a lei, alguns já me confessaram que nem leram, mas no geral leram a lei só que é a tal coisa, como só se aplica em quatro tribunais do país, só quando têm que meter uma acção e são alertados dizem: “Eu sabia mas esqueci-me”. Ou dizem-me assim: “Eu até pensei que era em Gaia mas em Gaia é das injunções”. E aquilo que eu noto é que eles só se preocupam com a lei quando têm que meter mesmo lá e é quando são alertados que a acção tem que decorrer nos termos do Decreto-lei nº 108/2006. (...) Toda a tramitação vem formulada já nos termos do Decreto-Lei, mas põe-se Comum... É o hábito. Não é o hábito, é o receio. É mais o receio que o hábito. E depois é aquela questão de o ser humano ser adverso a mudanças radicais e isto é uma mudança radical no sentido de como se olha para o processo civil”. (FJ5)

- b) E também por parte dos juízes;

“Nós temos uma experiência diferente no ... relativamente a estas acções embora ainda continuem a entrar acções ordinárias, acções sumárias, acções declarativas especiais, acções sumaríssimas. (...). As acções vêm, isso é que me custa ainda, e custa-me mais

quando é por advogados da própria comarca que foram os mais sensibilizados quanto a isso, com a omissão dos elementos que são necessários apresentar para os articulados”. (J2)

- c) E conseqüentemente a necessidade permanente de despachos de aperfeiçoamento;

“Novas, propriamente, como acção especial contam-se pelos dedos as que venham assim com a prova e tudo direitinho. Passamos esta fase experimental a emitir e fazer despachos, a corrigir e aperfeiçoar e juntar prova, porque ainda se contam pelos dedos aquelas em que vem tudo direitinho”. (J1)

“(…) indeferimento não, eu sou de aperfeiçoamentos. Custa-me um bocadinho matar acções assim”. (J7)

- d) E preventivamente há juizes que dão despacho de aperfeiçoamento inicial

“Eu dei ordem à secção que me levassem os processos mal eles fossem autuados para ver se se conformavam com o regime do Decreto Lei que agora iríamos aplicar e verifico, com grande pena minha, que a grande maioria das acções não se conformam com o regime. São classificadas como sumárias, sumaríssimas, ordinárias, especiais do Decreto-lei 269/98 e depois a maioria delas não traz os requerimentos probatórios”. (J3)

“Eu tenho estado a dar um despacho de aperfeiçoamento inicial, antes da citação do réu, portanto, para conformar o mais breve possível a acção com o regime aplicável e tenho constatado que nem todos os Srs. advogados respondem ao meu convite. Não sei se estão cientes das conseqüências, pelo menos na interpretação que eu faço do regime neste momento, serão que não podem apresentar mais provas”. (J3)

- e) E um escrivão da secção central que informalmente convida os advogados a apresentar novas petições;

“O que faço quando recebo uma acção sumária? Pego no telefone, convido o Sr. advogado a rectificar a petição. (...) Não está previsto na lei. É uma questão de princípio porque o que se pretende é celeridade. Perde-se menos tempo com um telefonema do que com o juiz. Perde-se menos tempo e poupa-se muito mais dinheiro, além do dinheiro que se gasta no telefonema, fica mais barato o dinheiro do telefonema do que estar a fazer notificações, uma nova petição e o atraso todo que daí advém. Até agora não tenho tido problemas com ninguém, nunca ninguém ficou aborrecido, até me agradecem imenso”. (FJ5)

8. A distribuição diária: celeridade ou constrangimento?

a) A distribuição diária dos processos tem os seus entusiastas;

“A diária. Para evitar de facto a acumulação. E se juntarmos uma vez por semana ou duas vezes por semana é sempre mais. Assim são mais diluídas durante a semana”. (FJ1)

“Mesmo antigamente, sempre achei até que a distribuição devia ser feita em férias. Mesmo que não se desse andamento, aguardava e depois no período após férias, então, dava-se andamento ao processo. Vejo que é mais fácil tramitar dois processos por dia do que dez num dia”. (FJ5)

“Eu também entendo que qualquer coisa que seja diária, em termos de organização de um volume de processos brutal é muito melhor, é muito mais fácil quem paga ir pagando e ir fazendo os requerimentos, ir extraindo os contratos e as facturas, porque lá está, estamos a fazer isso nestes processos provenientes de injunção, estamos a fazer isso quando pagamos...” (A1)

“Simpatizo de facto com a distribuição diária. É mais fácil de coadunar com qualquer sistema de gestão de processos. Porque, por exemplo, o nosso prazo para juntar os documentos ou para pagar a taxa é fixado automaticamente no workflow e aparece depois no funcionário que tem de o ir pagar naquele dia. Esta é uma experiência que não sei se acontece nos tribunais, se há algum prazo que é fixado no vosso sistema de workflow, do sistema de gestão de processos. Por isto, parece-me muito simpático que seja diária. Porque senão temos de reportar aos informáticos sempre esta coisa de que

nos tribunais é à terça e à quinta e eles perguntam porque não diariamente? É sempre uma excepção, porque tudo na vida acontece diariamente”. (A2)

b) E os seus detractores;

“Eu acho que a distribuição diária não foi acelerar nada os processos. Absolutamente nada. Nós fazemo-lo realmente, mas depois eles vão ficar ali a aguardar os dez dias, para virem a pagar a taxa de justiça. Aliás, ela está feita, vai para o armário, não se faz mais nada. Se ela fosse feita duas vezes por semana como era antigamente, acho que era muito melhor. Às vezes está-se a fazer a distribuição – e no meu tribunal, que tem muitos processos, fazem-se às vezes dois, três processos. Acho que é um desperdício. Porque é que não se marca duas vezes por semana para fazer a distribuição? Acho que não vai facilitar nada, não vai adiantar nada”. (FJ2)

“Distribuição diária: acabou por se tornar num factor de maior constrangimento do que eu pensava. As secções organizavam a recepção do papel e das acções para as segundas e as quintas-feiras e acho que ainda não houve uma adequação a esta recepção”. (J2)

9. O RPCE e a tramitação dos processos: a necessidade de maximizar o efeito positivo das inovações

9.1. A tramitação electrónica: o futuro

A tramitação electrónica e a desmaterialização dos procedimentos não merecem críticas, salvo o eterno anseio pelos meios e ferramentas informáticas adequadas.

a) A necessidade de melhorar os meios e as ferramentas informáticas que permitam a tramitação electrónica;

“Em relação à tramitação electrónica: no Tribunal ... instalaram computadores com uma grande capacidade de gestão de informação; foi um dos efeitos da introdução no ... do RPE. (...) Para tramitarmos electronicamente um processo, nós temos que ter um meio que nos permita, por exemplo, ter documentos abertos ao mesmo tempo, com a mesma capacidade de análise. E a diferença em relação ao processo administrativo, quanto ao processo civil, é que no processo administrativo as provas estão constituídas

e, normalmente, num processo civil as provas são a constituir. Tem grandes diferenças do ponto de vista de análise também da prova, por exemplo, toda a elaboração do trabalho do juiz. Uma coisa é efectivamente o trabalho da secretaria em que a introdução informática da tramitação electrónica pode ter vantagens. Acho que poderá haver vantagens efectivamente na movimentação dos processos, na circulação dos processos, mas do ponto de vista de acabarem ainda com o processo em papel, pelo menos com as ferramentas que temos, é muito complicado e os colegas dos administrativos o que se queixam é que quando têm de abrir um documento em PDF podem ir tomar café e voltar...” (J2)

b) Mas há quem defenda a tramitação electrónica veementemente;

“Relativamente à questão da tramitação electrónica, penso, indo talvez contra a ideia do colega, que será de introduzir o mais rapidamente possível, desde que exista a possibilidade técnica para essa introdução. As pessoas, normalmente, opõem-se e reagem sempre a este tipo de situações, nomeadamente a estas alterações legislativas. De facto, penso que é bastante positiva e, aliás, está também no nosso Código de Processo Civil. Também se introduziu esta tramitação electrónica, que também não está regulamentada, mas penso que virá a ser regulamentada”. (J4)

c) E que a digitalização é urgente ... mas com cuidados;

“A questão da digitalização, que é urgente... eu sempre tive grandes reservas quanto à digitalização. Há aqui limitações naturais, diria que da própria pessoa humana. Há coisas que não se conseguem fazer no computador. A parte do registo e de alguma transmissão de dados, sim. Muito mais do que isso, é difícil. Vai demorar muitos anos... admito que possamos começar mas não vamos pensar que amanhã instala-se um bom sistema informático e que a questão fica resolvida. Nos tribunais administrativos e fiscais o que os magistrados me dizem e não só, os funcionários também, mas os magistrados sobretudo, é que quanto ao citar, o que se faz é tudo como se fazia antes mas agora com uma duplicação, a versão em papel e a versão em computador, sendo que a versão em computador tem uma série de mecanismos de segurança, de confirmações e reconfirmações, introdução. Acaba quase por ser mais demorado... quase não, certamente, por ser mais demorado a parte do trabalho do juiz feita no

computador do que é aquela feita no papel. Portanto, quanto à questão da digitalização, é preciso ter muito cuidado com ela". (J6)

9.2. O prazo para apresentação da contestação

O prazo de 30 dias para contestar merece o aplauso dos advogados e a crítica de alguns magistrados. Assim,

a) O prazo para contestar de 30 dias é adequado;

"Os prazos dos advogados são de facto para cumprir, desde que se dêem condições para o fazer. Essas condições têm que resultar, antes de mais, da lei e, depois, da tal organização dos escritórios. A lei não pode coarctar um direito essencial, que é o direito ao contraditório, muitas vezes dizer-se pode protestar juntar documentos se não os tiver; isto não resulta, porque muita da contestação resulta dos próprios documentos aos quais anda não se teve acesso. Encontrar estes documentos às vezes é dramático e a defesa só se pode construir com base na prova. Não me parece de facto demais, 30 dias, da experiência que tenho, porque organizar uma agenda de advogado, como eu dizia há pouco, que tenha em regra 400, 500 processos, senão não vive, é difícil quando os prazos são mais curtos. (A2)

Acho que quem está habilitado a responder a esta pergunta não são os juízes, são os advogados. Eles é que sabem o que é preciso fazer em 30 dias. Estou convencido de que nalgumas acções, 30 dias é capaz de não ser demais. A partir do momento em que temos um processo único, dificilmente podemos fugir a estes 30 dias. Também acho que é um momento processual importantíssimo, talvez o mais importante, o da contestação e não há-de ser por esses 10 dias que o processo vai atrasar por aí além". (J6)

"O autor tem todo o tempo do mundo para preparar a acção. Agora, relativamente ao réu, ele tem que preparar a acção e tem que apresentar os requerimentos probatórios e o prazo de 20 dias, efectivamente, pode não ser suficiente. Optou-se aqui pelos 30 dias. O problema que se coloca é que nas acções de baixo valor esse prazo é excessivo, mas nas acções de elevado valor ou de elevada complexidade, provavelmente, os 30 dias até podem não chegar e será muito apertado contestar numa destas acções. É o valor e a

causa de pedir. Em acções muito complicadas, contestar em 30 dias, apresentar requerimentos probatórios, quando a outra parte pôde preparar tudo, pode ser dramático". (J2)

b) Mas há quem entenda que o prazo é excessivamente longo;

"Verificam-se os tais atrasos na citação porque o prazo de contestação, agora, é sempre trinta dias. (...) Acho [o prazo] demasiado [longo]. (...) há também uma preocupação da minha parte, por um aparente desequilíbrio nos prazos que existem nas oposições das injunções pois seguem no regime do Decreto-Lei 108/2006 em que só há dez dias para contestar, para deduzir à oposição. Não se pode deduzir, recompensar. Com o prazo de trinta dias que existe nas outras acções, parece-me aqui haver um desequilíbrio muito grande e são essas as acções, precisamente, em que eu já marquei julgamento... porque já me foram apresentadas, já foram distribuídas com oposição, que tinha aquele prazo mais curto e, portanto, o primeiro despacho que eu dei foi propor uma data para o julgamento porque eu optei por essa via em vez de estar a ordenar à secção que contactasse com o advogado". (J3)

"Eu penso que podia ter sido arranjada uma solução intermédia entre a ordinária e, talvez, o prazo da acção sumária". (J4)

"Eu disse que achava o prazo de 30 dias excessivo, que devíamos usar o prazo da acção sumária, que é um prazo intermédio e pensar no problema do prazo mais curto que é dado à oposição na injunção. Portanto, se isto não traz desequilíbrios ao sistema". (MP2)

9.3. Admissibilidade de resposta/réplica às excepções ou a manutenção de dois articulados?

Esta é a questão jurídica, cujo debate mais tempo tem merecido por parte dos actores judiciais. A solução parece simples ou sejam os juizes devem admitir respostas às excepções nas (ou até) às audiências preliminares ou no julgamento.

- a) Os advogados defendem sempre a necessidade de haver resposta escrita às excepções;

“Eu entendo que se deve dar ao autor a possibilidade de se pronunciar por escrito quanto às excepções. (...) Eu, com todo o respeito que tenho pelos senhores magistrados, tenho medo e tenho dúvidas. Porque como em todas as profissões, há pessoas muito capazes e muito razoáveis a avaliar todas as situações e há outros que não estão tão disponíveis para o exercício da função... Uma das questões que também me colocaram para trazer foi se será viável, quando a apreciação das excepções por parte do autor, a resposta às excepções por parte do autor for deixada para a audiência preliminar, se é aceitável ou não levar uma disquete ou um CD para juntar ao processo, ou as próprias alegações por escrito. «Olhe, quero juntar»”. (A1)

“Eu vou confessar o que, cautelarmente, nós, na nossa prévia reunião à entrada em vigor deste diploma no departamento, combinámos - porque não se impõe nada, - combinámos fazer. É que desde que se conheça a contestação e desde que ela contenha uma qualquer excepção, independentemente do despacho do Sr. Dr. Juiz, responde-se sempre e a resposta fica no processo”. (A2)

- b) Mas os juízes tendem a consensualizar que a permissão do terceiro articulado deveria ser uma faculdade do juiz ao abrigo do dever de gestão processual a concentrar na audiência preliminar ou na audiência de julgamento;

“O problema dos dois articulados, que está a suscitar além a questão da reconvenção e, no caso particular das acções ordinárias, as antigas... o meu quadro mental ainda é o das acções ordinárias - tem a ver com a eventual aplicação do 273 n.º 2, que é a possibilidade de alteração ou ampliação do pedido na réplica. Uma questão que tem sido suscitada é: se este regime do Decreto-Lei 108/06 afastou esse 273 n.º 2, ou não. Particularmente nas acções ordinárias que é onde é realmente aplicado, que naquelas que admitiam réplica que agora não existe. Mas aí acho que fica um pouco também dentro do dever de gestão processual do juiz. Eu, pessoalmente, tenho a minha opinião formada quanto ao assunto: acho que o 273.º n.º 2 não ficou afastado, por isso... E em termos de questão prática, por uma questão também de protecção do juiz. Se a excepção for uma coisa extremamente complexa, também do ponto de vista do direito ou de facto

disso tudo, também para o juiz não é muito adequado que ele reserve aquilo para a audiência preliminar ou para o julgamento. Por uma questão de protecção para ele próprio, porque ele também há-de querer que, na audiência preliminar ou no julgamento, não se concentre os actos no sentido de os tornar mais eficazes. Daí esta solução de dar a possibilidade de excepção por escrito, de resposta à excepção por escrito. Naquelas excepções que forem, efectivamente, muito simples, pode deixar-se, como se fazia nas acções das AECOPS, a possibilidade de resposta, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil, para o início da audiência preliminar ou da audiência de julgamento. No fim de contas o diploma não afasta as regras de observância do contraditório. (...) O princípio do contraditório observa-se sempre, isso não há dúvidas nenhuma. Pode-se observar, ou antes, ao abrigo do dever de gestão processual, admitindo um terceiro articulado, que o decreto-lei não permite, ou então, efectivamente, concentrando – e eu aí sou a favor da oralidade, – concentrando esses actos na audiência preliminar ou na audiência de julgamento”. (J2)

“Nós temos que avisar as partes com antecedência daquilo que pretendemos fazer e nos casos em que são alegadas excepções na contestação, que não me parece que no processo concreto seja necessário notificar para responder por escrito, porque também adopto essa solução quando são invocadas excepções de maior complexidade, portanto, deixo responder por escrito no prazo que concedi e considero razoável – nunca menos de 10 dias. Advirto logo as partes no despacho em que designo ou a data da audiência preliminar ou a data da audiência de julgamento - no despacho em que proponho, melhor dizendo, - de que elas poderão responder às excepções invocadas no início da audiência preliminar ou no início da audiência de julgamento, conforme os casos, assim as alertando para que naquele espaço de tempo, que vai do recebimento do meu despacho até à realização da audiência de julgamento ou da audiência preliminar, elas podem preparar a resposta àquela excepção, que será depois apresentada no início da audiência de julgamento ou no início da audiência preliminar”. (J3)

- c) E, ainda, o juiz só deve permitir um terceiro articulado escrito, quando a complexidade da acção o justifique;

“Concordo com o colega, em casos realmente simples poder-se-á prorrogar para audiência de julgamento. Agora, em casos complicados, ao abrigo do dever de gestão

processual, poderá ser ou em audiência preliminar, ou então por escrito, se o juiz entender de facto que a parte se deve pronunciar por escrito. Ou num caso ou noutro, será consoante a situação em concreto. (...) A questão é do momento que se põe, quando é que a parte responde à excepção, se é na audiência preliminar, se é na audiência final... O que se tem de respeitar sempre é o contraditório, para todas as excepções". (J4)

"Deve depender, ou seja, há excepções que manifestamente não se justifica que haja um articulado. Há outras em que é preciso. Acho que o legislador deve deixar isso na gestão processual. Acho que o princípio deve ser este: eu, juiz, consigo ou não definir o guião de prova e a base instrutória com estes dois articulados, ou preciso de ouvir o autor sobre esta matéria?" (J5)

"Acho que temos de nos libertar dos quadros mentais e crescer um bocadinho na tramitação. Temos que fazê-lo sem prejuízo dos direitos de defesa das pessoas porque há nomeadamente a questão da réplica que desapareceu. Não me passa pela cabeça não admitir uma réplica, num caso de uma excepção, apesar de a lei me dizer o contrário. (...) Aplico o [artigo] 3º do contraditório. Acho que o direito de defesa daquela pessoa impõe que responda e que responda cabalmente até com documentos e com especificação de factos. Entre a criatividade e os direitos de defesa, acho que é possível falarmos todos enquanto há uma tramitação uniforme". (J7)

10. A tramitação única: as vantagens e os problemas

A tramitação única obtém também consenso havendo unicamente a necessidade de adequar, se necessário, o requerimento da injunção, as antigas AECOPS e as acções vindas dos Julgados de Paz ao RPCE.

"Em relação à questão da tramitação única, as únicas reservas que coloco têm a ver efectivamente com a adequação do requerimento de injunção a esta acção. Tem consequências particularmente na futura tramitação do processo e também na maneira de dar a sentença. Os colegas terão de reconhecer que é completamente diferente dar uma sentença conferindo força executória à petição inicial, ou pura e simplesmente aderir a fundamentos de facto que o requerimento de injunção não tem. É o único

senão que eu vejo neste momento no modelo de tramitação que existe no processo. A alternativa era a não aplicação deste regime às AECOPS. Outra solução é adequar o requerimento de injunção para esta solução, porque no fim de contas o problema é que quem recorre ao requerimento de injunção está também ele próprio obrigado a utilizar aquele mecanismo do requerimento de injunção. O problema aqui é haver um mecanismo que permita que quando a acção se transmute, ela se transmute com o mínimo de conflito possível com a nova forma processual. Outro caso concreto é a questão dos julgados de paz. As acções provenientes dos julgados de paz, por uma razão qualquer, efectivamente também não há adequação com isso, mas como em termos de número não há uma expressão tão grande, aquele despacho inicial de adequação do processo ou de gestão do processo para a forma correcta não afecta sobremaneira". (J2)

"Facilitou muito porque passou a ser um só tipo de acção". (FJ1)

11. O requerimento probatório e a inquirição de testemunhas

- a) A possibilidade de inquirição de testemunhas pelo juiz na ausência do mandatário não levanta críticas.

"O que isto tem de complicado é que tudo depende de que empresa estamos a falar, de que autor estamos a falar, de que tribunal estamos a falar, de que tipo de processo estamos a falar. Eu também não vejo inconveniente nenhum em que seja o juiz, na ausência do mandatário, a inquirir as testemunhas. Eu vejo é graves problemas em o mandatário não estar lá". (A1)

"(...) A cautela que tem de existir é a que já existe. Se eu tenho cinco testemunhas para ouvir, eu acho que à cautela devo ouvi-las todas, mesmo que só possa valorar três depoimentos. Porque de facto a lei só permite que determinado número de testemunhas seja ouvido em X pontos, mas se não está lá o advogado e eu tenho o dever de as ouvir, ouço-as todas em toda a matéria". (J5)

“(...) O único problema tem a ver com esta indicação do requerimento probatório tem a ver com outra norma que está mais adiante que é a possibilidade de o juiz fazer o julgamento, mesmo sem estar o advogado. Como é que o juiz saberia quais são os factos em que tem de inquirir aquela testemunha. Que até, no caso de estarmos a falar de requerimentos probatórios muito extensos, até podia gerar uma situação de alguma desigualdade entre as partes, em que chegava lá o autor e não punha lá os pés o advogado do autor e o réu estava limitado àquelas três testemunhas por cada facto. Era alargar o julgamento e arrastar o julgamento desnecessariamente. Admito provavelmente uma solução mitigada em termos de alteração, dentro daquilo que tu dizes, que é a possibilidade de depois de havendo – havendo aí nessa altura selecção da matéria de facto, porque no resto, se o juiz dispensar não há necessidade porque trabalha-se com o que está, como acontece com as sumaríssimas e com as AECOPS, obrigar as partes a concretizarem o requerimento probatório em função daquilo que foi dado como matéria assente ou como matéria controvertida. Aí é que efectivamente podia haver alguma amenização quando houvesse selecção da matéria de facto”. (J2)

- b) A obrigação da apresentação de testemunhas devia ser substituída pela obrigação de notificação quando estas estejam na dependência de uma das partes (como no direito do trabalho);

“A obrigação de apresentar as testemunhas é sempre um ónus de quem as apresenta e confesso que por vezes é difícil... Nós sabemos que as pessoas têm conhecimento, sabemos que são conhecimentos válidos, mas como obrigar estas testemunhas a estar em juízo? (...) [os Juízes terão que as mandar notificar] Eu acredito que sim. Mas eu só acredito aqui, porque depois nos processos em concreto às vezes não vejo isso, porque o Sr. Dr. Juiz não sabe efectivamente o que aquela testemunha sabe e eu não posso dizer no requerimento o que é que ela sabe. Parece-me que esta solução seria a solução de nós termos que apresentar, mas se a testemunha não comparecer bastará à parte, sem fundamentar, pedir ao juiz que a notifique. (...) E isto há que ser feito logo no princípio ou porque temos notícia de que ela não vai aparecer? É com a apresentação do rol? Está bem, mas depois no âmbito da tal gestão de processos também se pode dizer ao juiz: “Eu tive conhecimento de que a pessoa não vai aparecer”, não é? Também me parece que será razoável”. (A2)

“Isto é a solução do direito do trabalho. Agora aqui ou nesta relação de dependência... agora aqui neste caso amenizou-se o artigo 11 n.º5. Basta indicar que sejam notificadas, mais nada. (...) Isso é um ‘facilitismo’ nosso, porque o Código de Processo Civil diz que tem de se indicar fundadamente a impossibilidade de apresentar o requerimento probatório naquele momento”.(J2)

- c) A recusa da inquirição de testemunhas pelo juiz deve ser usada com muita moderação;

“(...) Não terei qualquer dúvida nessa questão de dispensar a inquirição de uma testemunha a factos assentes, mas quanto à questão da irrelevância da testemunha, provavelmente, nunca aplicarei essa norma”. (J2)

“Quanto à questão de matéria irrelevante, na anterior legislação já se podia recusar. Nos princípios gerais. Quanto ao facto de ser matéria irrelevante, pronto, poder-se-á recusar, mas isto com muitas cautelas. Se as pessoas vêm para ali discutir coisas que não têm absolutamente nada a ver, poder-se-á recusar. Mas isso, obviamente, terá que ser usado com muita moderação, porque nós não sabemos à partida o que é que a pessoa vai dizer sobre determinada matéria. Ou será em casos para matérias assentes, será para situações de matérias completamente irrelevantes. Portanto, penso que ficará reservada a recusa para este tipo de situações. Penso que apenas para isso”. (J4)

“Evidentemente, isto tem de ser para casos que são absolutamente evidentes, mas para esses eu acho que posso aplicar este mecanismo”. (J5)

“O juiz desconhecendo os meandros do caso concreto e da prova a produzir recusar a testemunha porque considera matéria assente, antes do julgamento estar feito... acho que se tivermos uma base instrutória e os factos assentes elaborados e o advogado apresentar uma testemunha aos factos presentes, não duvidaremos que é irrelevante, que trate com a sua matéria assente. Até à decisão da matéria de facto estar feita, nós temos de ter sempre abertura para pensar que aquilo pode não ser bem assim e como isto não é um contar de espingardas, muitas vezes temos três testemunhas de um lado e uma do outro e é a do outro que nos convence. Se estivermos perante matéria assente, e aceite pelas partes como assente, e o advogado tiver a ideia estranha de ainda assim

apresentar uma testemunha, certo. Admito que o juiz a recuse. Mas quando assim não for, perante prova que esteja ali a ser constituída, o juiz a meio do julgamento dizer: “Estou convencido”, acho isso um erro. Acho que isso não pode ser feito por parte de um juiz”. (J6)

d) E há situações em que o juiz deve poder admitir mais que dez testemunhas;

“Acho que a imposição das 10 testemunhas em certos casos é uma violência e é negar o direito à parte. Tal como a regra de que o juiz deve recusar a inquirição quando está absolutamente convencido. Evidentemente, tem que ouvir as testemunhas do autor e do réu, mas se é um facto de que já está mais que convencido, não faz sentido do meu ponto de vista continuar a ouvir testemunhas. Eu acho que deva haver aqui um sistema ágil que permitisse que em certos casos – tinha que ficar ao critério do juiz, evidentemente, que a parte pedisse: “Sr. Juiz, eu nisto preciso de apresentar 15 ou 20 ou 25, depende.” (...) Para isso era preciso que as partes apresentassem as testemunhas”. (J5)

e) A apresentação das testemunhas nos articulados é aceitável, mas a indicação da matéria de facto a que respondem deve ser depois de fixada a base instrutória;

“Depende da perspectiva do juiz ou do tribunal. Não há nada contra. É só uma questão de estratégia dos advogados. Se os advogados não têm problemas de estratégia em apresentar logo o rol de probatório, não vejo que o tribunal tenha algum problema com isso. (...)” (J6)

“Nas minhas acções, a maior parte, ou muitas das partes já apresentam as provas na contestação. No regime antigo. Já trazem tudo arrumadinho e, portanto, em alguma medida isto é uma consolidação de uma prática que estava já a existir. Quanto à indicação dos factos a que cada testemunha responde, eu aí violo frontalmente a lei, porque não o exijo, se não mo puserem eu não peço. Eu acho que não se perde nem se ganha nada na reivindicação, até porque eu já tive requerimentos probatórios já das novas em que me fazem depoimentos de partes, perícias, tudo com respeito aos articulados. Eu faço a base instrutória, pois estou a fazer correspondências parece-me um jogo. Por isso, não me repugna nada que a parte me diga apenas quando estiver na

contestação que gostava que o réu prestasse depoimento de parte, à matéria do contrato ou seja do que for, gostava de uma perícia por causa dos defeitos desta empreitada que alega na petição inicial e que não me concretize exactamente os artigos, ou que me faça uma referência genérica por blocos. Ou então que me faça isso e depois mo renove na preliminar ou no julgamento, porque eu acho que a parte não adivinha, o autor por exemplo, o que é que o rol lhe vai confessar. E portanto pode indicar o réu... Pode alterar. Mas então, para isso, eu prefiro ter as coisas limpas e chegando à audiência de julgamento eu não perco muito tempo. É como está feito é que vai". (J7)

- f) A opinião dos funcionários judiciais sobre os requerimentos probatórios é que os advogados, em regra, ainda não se aperceberam da nova lei.

"Em relação às testemunhas, aquilo que tenho notado nas petições que são apresentadas lá no meu tribunal é que os senhores advogados ainda não se aperceberam bem desta questão. Quando eles vão lá eu alerto-os. Quando apresentam as ditas acções sumários, digo-lhes assim: "Atenção que faltam provas." O rol de testemunhas é por defeito a apresentar. Ao contrário da actual legislação. Portanto, se pretenderem que elas sejam notificadas, têm de requerer que elas sejam notificadas. Por norma, o tribunal neste diploma não prevê que elas sejam notificadas, mas sim que sejam a apresentar. Acho que ainda não se aperceberam bem disso". (FJ5)

12. Os depoimentos escritos: uma solução bem-vinda

- a) Os advogados são uns apoiantes entusiastas de as testemunhas poderem depor por escrito;

"Eu fico muito contente por ouvir isto, porque há duas coisas que me preocupam muito daqui para o futuro. Uma delas é levar a julgamento testemunhas que são pessoas de áreas técnicas que vão explicar circuitos complicadíssimos de Internet e de comunicação de dados e muitas vezes, em departamentos pequenos das empresas, é muito mais fácil levar um depoimento escrito... E depois porque há o problema da territorialidade e de andar pelo país inteiro com..." (A1)

“Em termos de custos administrativos isto é profundamente simpático, porque mesmo a videoconferência não resolveu grande parte das questões. Há aqui uma poupança declarada. Há não só pelo custo das deslocações, mas também pela ausência aos locais de trabalho. A oportunidade de fazer estes depoimentos por escrito é de facto muito bem-vinda, mas eu não me posso esquecer de que nem sempre somos advogados em situações grandes. Nem sempre somos advogados em situações cujas acções obedecem quase a uma matriz. Por vezes, e este diploma permite-o, as acções são do mais diverso teor e da maior complexidade. Os depoimentos escritos têm que ser, de facto, muito bem analisados. Não estou a dizer que alguém deixará de o fazer, mas com o risco clássico de o juiz não estar a olhar a testemunha nos olhos. Isto é, se já era assim com a videoconferência, acrescentadamente será com a prova... até porque não vai ser a testemunha que vai escrever o depoimento. Eu ponho algumas reservas em relação à prova, assim, indiscriminada, por escrito”. (A2)

- b) Mas os juízes também estão de acordo, salvaguardando, em caso de dúvida, a possibilidade de chamar a testemunhas que depuserem por escrito para prestar esclarecimentos;

“Não há nenhuma diferença entre ter aquele depoimento oral – a mim não me interessava, com franqueza, porque eu acho que na acção não contestada não há litígio, portanto, mesmo que haja citação edital, do meu ponto de vista devia ser dada a possibilidade de defesa em sede de embargos, sobre essa execução e, para mim, até aplicava um cominatório pleno em todas as acções em que não há contestação, independentemente da situação. Acho que num caso desses poupa-se dinheiro e tempo. (...) Eu acho que o que ditará isto é a prática. Quem trabalha nos processos por critérios de eficiência, que trabalha com milhares de processos, tem de ponderar estes custos. Eu digo sempre aos advogados que as testemunhas importantes devem vir aos julgamentos. Nem sequer arrisquem as videoconferências, porque é muito diferente. Aqui, o dever de gestão é do juiz, mas o advogado tem a sua estratégia e também tem a obrigação – e certamente conhece os riscos que corre quando adopta uma outra estratégia. Porque não levar testemunhas importantes e depois ficar à espera que seja o juiz a ter dúvidas é um risco”. (J5)

“Isso já existe. Nalgumas fases das AECOPS já há coisas dessas. A reacção que temos é muito boa. Se houver dúvidas vai lá a testemunha e complementa aquilo que houver a complementar. Se estivermos perante uma citação edital, o mais provável é que o autor junte a prova logo e não vejo problema nenhum em que seja assim. A não ser que da acção nós possamos ver que há ali alguma tentativa de fraude, ou um abuso qualquer. Ou vamos presumi-lo em relação a todos os processos, ou então o artigo vai para o lixo, ou então é óptimo. Poupa-se imenso tempo. Não vejo dificuldades por aí além”. (J6)

13. A decisão da causa principal logo nos procedimentos cautelares: um discurso cauteloso

A possibilidade de o litígio ser decidido definitivamente na providência cautelar merece um discurso prudente, mas não uma rejeição liminar.

“A decisão final no procedimento cautelar, dos senhores advogados posso dizer isto: por experiência própria, muitos deles nem se aperceberam que podia ser proferida a decisão final na providência cautelar”. (FJ5)

“Acho que também vão ser casos contados as situações em que isso se pode verificar. Se for contado às centenas, efectivamente, é positivo. Eu estou a dizer que são casos contados se, efectivamente, for dada às partes a possibilidade, também, de elas próprias anteciparem essa possibilidade. (...) Mas também em relação à causa de pedir, da providência cautelar e da acção... provavelmente, grande parte das vezes não são coincidentes”. (J2)

“Se os advogados disserem que não têm mais prova para apresentar. Porque se os advogados tiverem mais prova, vamos transformar um processo cautelar num processo definitivo. Até podiam logo à partida entrar com este processo para definitivo. Vamos fazer uma acção definitiva de uma forma cautelar”. (J5)

“Isto dá um bocado a ideia que está aqui um parecer não vinculativo das partes. Visam as partes mesmo que elas não estejam muito de acordo e isso pode antecipar a decisão. Essa interpretação é possível. O tribunal pode ouvir ambas as partes. Não pode ser assim, obviamente, tem que ter sempre o acordo quer do autor quer do réu para poder

antecipar. O réu pode ter estruturado a sua defesa, até concedo dada a pressa, não vou investir muito na providência cautelar e vou investir, depois, tudo na acção definitiva. Não pode, o juiz, presumir que sabe tudo nesta fase, não sabe". (J6)

14. A questão da inconstitucionalidade do RPCE

- a) A discussão de inconstitucionalidade não colhe apoios para além do juiz que a declarou;

"A minha opinião é que aquela argumentação não tem pés para andar porque se estriba no princípio da igualdade. Isto é um regime experimental, só pode ser para uma determinada parte do país e muito bem. E parece-me que, de facto, andaram bem ao optar por essa solução". (MP1)

- b) E o conseqüente problema da distribuição foi resolvido com o bom senso de deixar andar os processos e aguardar a decisão do Tribunal Constitucional;

"A questão da constitucionalidade do diploma. O problema que se colocou nos Juízos Cíveis foi um problema que, não direi burocrático mas isto corria o risco de inquinhar tudo porque o sistema informático de distribuição fazia com que, uma decisão destas ou fez com que uma decisão destas, fosse descontada no número de processos que o juiz em causa tinha, de tal forma que se ele recebeu vinte processos novos e proferiu esta decisão em vinte processos, não foi isso que aconteceu... ele recebeu cerca de vinte mas proferiu em cerca de dez, o processo contava com ele como tendo recebido zero. Ou seja os próximos vinte processos experimentais que entraram foram outra vez para ele, onde ele proferiu estes despachos. Ou seja, todos os processos que tenham despacho e que tenham entrado no ... neste pequeno período foram todos para ele porque ele era sempre aquele que informaticamente não tinha processos destes e o sistema informático, automaticamente, dizia que tem que ir para este juiz porque ele não tem processos destes. O sistema informático fez-nos isto. Numa boa jurisprudência das cautelas, entendeu o meu colega, e muito bem, vamos esperar que o Tribunal Constitucional se pronuncie quanto àquilo que já foi feito sobre esta matéria, aquilo

que já foi decidido sobre esta matéria e quanto aos processos novos, ele entendeu por bem deixar seguir o processo experimental. E, mais tarde, se o tribunal constitucional lhe der razão, conhecerá a constitucionalidade do regime em relação a todos eles". (J6)

15. A citação frustrada e a acção executiva: dois bloqueios da justiça civil

Num debate sobre a transformação do processo civil há também dois temas recorrentes que são identificados como os grandes bloqueios da justiça civil que são as dificuldades da citação dos réus e a morosidade e falta de eficácia na tramitação da acção executiva. Consequentemente, parece consensual a necessidade urgente de alterar o regime legal da citação. Assim, defende-se:

15.1. A polémica e a problemática questão da citação quando frustrada

- a) No caso da citação frustrada antes de se remeter para o solicitador de execução o tribunal devia consultar as bases de dados;

"(...) a citação é extremamente demorada e era muito fácil de resolver porque se nos deixassem ir aos dados sem o despacho do artigo, nós íamos logo à base de dados e a citação nem ia tão pouco ao solicitador. Anteriormente, era muito melhor do que agora. Nós só podemos ir à base de dados depois de vir do solicitador, por isso, isso vai atrasar imenso a citação. (...) Logo que o processo chega ao tribunal, nós temos que fazer a citação. Num caso normal: citação por carta registada. Isso é oficioso, é na secretaria que se faz, não vai ao Sr. Dr. Juiz. Logo a seguir, se ela vier frustrada, seja pelo que for – é o que diz o Código, nós temos que mandar para o solicitador. Isto é que está mal. Nós vamos mandar para o solicitador o quê? Uma morada errada? Uma morada que às vezes nem tem número? Nós não podemos fazer nada. Notificamos o autor de que a citação foi frustrada. Ele pode vir entretanto dizer alguma coisa, mas a maior parte das vezes não vem dizer nada. Muitas das vezes, na petição inicial, eles não trazem nada, nem bilhete de identidade, nem número de contribuinte, não trazem rigorosamente nada. Nós, na ..., temos um provimento em que podemos ir à base de dados, mas só vamos à base de dados depois de vir do solicitador, porque a lei diz mesmo que

frustrando-se a citação, tem de ser feita pelo solicitador. Isso é que está mal. Devíamos primeiro ir à base de dados ver se realmente há outras moradas. Podíamos fazer, via postal, essas citações e depois então mandávamos para o solicitador, porque às vezes eles não querem é receber e mais nada". (FJ2)

- b) E há sempre quem defenda o endereço judicial obrigatório ou do domicílio fiscal;

"Eu penso que é a solução, se formos para um endereço judicial, obrigatório para todos os cidadãos nacionais, é a solução das citações. A grande dificuldade é de encontrar as pessoas. Agora, com as novas tecnologias e o bilhete de identidade novo podemos ir para um caminho desses. (...) As bases estão completamente desactualizadas. A única base mais credível é a das Finanças, as outras é um pandemónio, ninguém se entende com aquilo. E atrasa muito, porque depois as notificações vêm todas devolvidas porque são moradas já muito antigas e depois vem o advogado dizer: "Então quero o edital", e vai-se para o edital. Por aí perde-se um mês ou mais". (FJ4)

- c) E quem considere que o domicílio judicial é arriscado e inconstitucional;

"Eu não consigo entender esta solução do ponto de vista técnico-jurídico. Parece-me de facto que é muito arriscada. É muito arriscada e aí sim, qualquer advogado viria a arguir uma qualquer nulidade, ou inconstitucionalidade, assente eventualmente na constitucionalidade, aí sim com retrocesso dramático de, e agora mais uma vez, dezenas de processos. Acho muito, muito arriscada esta solução... (...) Sobre o domicílio convencionado a prática não é muito favorável. Não tanto pelo número de incidentes, mas pela importância dos incidentes. Porque são exactamente os devedores de maior capacidade económica, sempre, que depois conseguem, enfim, arguir todas as questões que ao longo do processo suscitaram. Não é fácil fixar domicílios ad eternum. Não é fácil porque tem a ver com a mobilidade e com a celeridade com que hoje se vive". (A2)

- d) Ou, ainda, que o sistema anterior (da consulta da bases de dados) era mais eficaz;

“(...) o Decreto-Lei 108/2006 como só tem uma regra especial das citações que é a citação edital na Internet e em determinadas condições. Portanto, tudo o que houvesse de crítico na fase da citação é evidente que se ia fazer sentir no ponto de vista da acção declarativa do 108/2006. (...) A citação edital acho que tem potencialidades e acho que é positiva. Os mecanismos quanto à questão de garantir alguma eficácia à citação são positivos. Ainda há pessoas que não têm morada? Todos nós temos que ter uma morada! Para qualquer coisa. Até inclusivamente uma morada judicial. O grande drama, neste momento, das citações é esse. A pessoa tem uma morada na Direcção-Geral dos Registos e Notariado, tem uma morada fiscal, tem uma morada na Segurança Social. Podem não ser coincidentes, mas efectivamente o que se verificava era que o sistema anterior das citações era mais eficaz do que este”. (J2)

- e) E quem lembre que os serviços externo de funcionários judiciais são mais eficientes que os solicitadores de execução;

“Os serviços externos são mais eficazes do que os solicitadores de execução, disso não há dúvida. Podíamos circunscrevê-los apenas à execução, que já é tão difícil, e deixar o processo declarativo limpo, a trabalhar com as Secções, com os serviços externos, ainda que seja um bocado mais de serviço, mas que são infinitamente mais rápidas, pelo menos com o nosso serviço externo. Sei que nem todos são assim. O nosso serviço externo é muito mais rápido que o solicitador e, se calhar, escusava de estar aqui na declarativa”. (J7)

- f) Os credores deviam identificar nas petições os devedores e não o fazem, o que deveria ser sancionado com rejeição liminar;

“A questão das citações e a da identificação dos intervenientes. Ninguém imagina a dificuldade que é no dia-a-dia. É uma coisa terrível não virem devidamente identificadas... Para mim devia ser motivo de rejeição liminar, logo. (...) A experiência diz-me que o domicílio fiscal ainda é o mais certo. É o mais fiável”. (FJ5)

Nas acções que eu tenho de telemóveis e TV's cabos e semelhantes, eu não encontro ninguém e se tiver o nome completo da pessoa já vou com muita sorte. Não há o mínimo de identificação das pessoas e houve inúmeras desistências com a lei do

orçamento porque as pessoas são absolutamente insusceptíveis sequer de identificar. Eu vou às bases de dados e aparecem 1.200 chaves iguais. É um disparate. Não se consegue. (MP2)

g) E que devia ser facilitado o sistema de citação edital;

“Quanto à citação edital, os escritórios que trabalham com o contencioso da empresa fizeram-me aqui uma sugestão em que devia ser substituída por um sistema mais simples e mais rápido, porque temos a questão do envio das cartas precatórias e sugeriram a afixação do anúncio apenas ou na página informática prevista ou no próprio tribunal, suprimindo a residência por acharem que não funciona”. (A1)

A concluir este capítulo é de salientar que todos os intervenientes neste painel se esforçaram para dar um grande contributo para a melhoria do regime e da prática do RPCE e, conseqüentemente, da justiça civil em Portugal.

Capítulo V

Conclusões e recomendações

I - Conclusões

- 1.^a O RPCE prevê nas suas disposições normativas a sua revisão no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor (artigo 20.º n.º 2). Essa revisão depende da avaliação permanente (artigo 20.º, n.º 1) pois só a experimentação real do próprio regime permitirá testar a lei.
- 2.^a A avaliação e monitorização da aplicação do RPCE recorreu às seguintes metodologias: hermenêutica jurídica; entrevistas e um painel de discussão com os profissionais do foro, o que permitiu conhecer a opinião de todos os grupos profissionais envolvidos na aplicação do regime (magistrados judiciais, do Ministério Público, advogados e escrivães); a consulta das pautas públicas de distribuição; a análise de dados estatísticos; e a recolha e análise de dados através de uma amostra de processos.
- 3.^a Foi ainda utilizada uma metodologia, que pretendeu ser inovadora, de acompanhamento pró-activo da evolução da aplicação do RPCE. Este acompanhamento pró-activo teve o seu início com a apresentação do plano de monitorização nos tribunais envolvidos e foi efectuado, ao longo do tempo, através do contacto directo regular com diferentes profissionais forenses que aplicavam diariamente o RPCE, o que permitiu o seguimento dos processos nas suas várias fases processuais à medida em que elas se iam sucedendo, nos tribunais seleccionados, registando-se as dificuldades que iam surgindo e as soluções que iam sendo avançadas.
- 4.^a Através da consulta das pautas na Internet foi possível o acompanhamento diário do número de processos entrados referente a esta nova forma

processual. Assim, se nos Juízos de Pequena Instancia Cível do Porto são as empresas de telecomunicações, seguradoras e as empresas de crédito que constituem os mais frequentes litigantes deste tribunal, representando 55% das acções entradas em Novembro de 2006 com valor inferior a € 500,00, descendo para 41% nas acções até € 300,00. Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e Seixal existe já, uma maior diversidade no que respeita aos utentes das acções em litígio, tratando-se de um universo mais heterogéneo no que respeita ao valor das acções.

- 5.^a Apesar do âmbito material do RPCE ser limitado pelas formas de acção (acções ordinárias, sumárias, sumaríssimas e AECOP's), a análise das pautas públicas permitiu discernir a miríade de objectos de acção que foram abrangidos pelo regime, ou seja, todos os conflitos para a qual a lei processual não preveja uma forma de processo especial.
- 6.^a Nas secções de processos acompanhou-se as diversas vicissitudes do RPCE, ou seja, a ineptidão de grande parte das petições face ao novo regime por não conterem os elementos necessários; os provimentos e os despachos convite dos juízes para aperfeiçoamento da petição e a junção do requerimento probatório, (que se reflectiu num atraso na tramitação do processo); as dificuldades de citação, até chegarmos aos primeiros julgamentos, situação em que se encontram a maioria dos primeiros processos a entrar nos quatros tribunais em análise.
- 7.^a No que se refere ao âmbito de aplicação territorial, é quase consensual a inexistência de problemas de constitucionalidade na aplicação experimental do regime só em alguns tribunais. Só um juiz até ao momento defendeu a inconstitucionalidade da medida, o que não mereceu concordância dos comentadores ou dos seus pares.

- 8.^a Logo, numa fase inicial, esse juiz, após a citação, proferiu um despacho onde fundamentava as razões da não aplicação do Decreto-Lei n.º 108/2006, por inconstitucionalidade, com fundamento na violação do princípio da igualdade, dado que o RPCE não era aplicado a todo o território nacional, ordenando a redistribuição para a forma sumária, pelo que o sistema informático lhe distribuía novos RPCE's para substituir os anteriormente redistribuídos. Assim, numa fase posterior, o referido juiz deixou as acções seguirem o seu curso até ao fim do prazo da contestação, ficando a aguardar a decisão das acções recusadas. Deste modo, pretendeu dar tempo que permitisse ao Tribunal Constitucional, onde já se encontram os processos em que foi consubstanciada a recusa, pronunciar-se, para depois decidir todos os processos existentes na sua secção.
- 9.^a A distribuição, que de acordo com o novo regime passou a ser diária, tem lugar nos quatro tribunais a diferentes horas (12h, 14h e 16h). Há um consenso maioritário sobre a utilidade desta medida resistindo a algumas vozes defensoras do anterior modo de distribuição.
- 10.^a Foi possível observar que, nos tribunais onde o escrivão da secção central tem um papel interventivo – no sentido de relembrar a cada advogado o regime em vigor e as suas implicações em termos de articulado inicial -, constatou-se uma redução de despachos de aperfeiçoamento emitidos pelos juízes.
- 11.^a As acções que avançaram mais rapidamente foram os procedimentos de injunção contestados que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, são remetidos à distribuição das secretarias dos tribunais judiciais. Verificou-se que, nos tribunais onde vigora o RPCE, os autos de injunção aí distribuídos não se apresentavam em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, na medida em que se encontravam desacompanhados do requerimento probatório. Em consequência, foram abertas conclusões e emitidos despachos de

aperfeiçoamento, convidando o autor à sua apresentação, seguido da respectiva notificação, o que também aconteceu quando as petições não respeitavam o RPCE.

12.^a Em alguns tribunais os juízes emitiam provimentos às secções de modo a que estas adoptassem os seguintes procedimentos relativos a:

- a) Designação da espécie - sempre que os processos fossem intentados com a referência a outra forma que não à acção declarativa do Decreto-Lei n.º 108/2006, previu-se a notificação às partes quanto à correcção oficiosa para a 11.^a espécie.
- b) Marcação de diligências - o juiz fixava previamente a data para a diligência, sendo as partes notificadas para, querendo, no prazo de cinco dias, indicarem datas alternativas, em caso de impedimento. As datas alternativas, também deveriam ser obtidas por acordo dos mandatários.
- c) Abertura de imediata de conclusão - sempre que as petições não observassem os requisitos exigidos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/2006 eram conclusas ao juiz.

13.^a Dos contactos permanentes e dos elementos recolhidos no acompanhamento pró-activo dos tribunais foi possível ainda constatar:

- a) Citações editais - existência, embora poucas, de citações editais já realizadas através da publicação da página na Internet;
- b) Petições iniciais - foi-se generalizando o respeito pelo disposto no artigo 8.º do DL 108/2006, de 8 de Junho, com a indicação discriminada dos factos aos quais vão ser inquiridas as testemunhas, com a junção dos respectivos requerimentos probatórios e com a indicação das testemunhas a apresentar;
- c) Petições iniciais com convite ao réu para petição conjunta - detecção de petições já com a notificação convite ao réu, nos termos da lei, que não aceitou;

- d) Invocação de inconstitucionalidade - conhecimento de três casos em que é invocada a questão da inconstitucionalidade do regime pelas partes.
- e) Pedidos de gravação da audiência - é a regra na maior parte dos articulados. No entanto tal pedido é indeferido nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, atento o baixo valor em causa e a reduzida complexidade, e deferido nos restantes tribunais;
- f) Testemunhas - constatação de que, apesar da lei admitir até ao máximo de 10 testemunhas, esse número não tem sido atingido na generalidade dos processos que constituem o universo dos tribunais RPCE;
- g) Recusa de inquirição de todas as testemunhas - Conhecimento da utilização deste mecanismo por um juiz, num caso de impugnação da paternidade, visto existir um meio de prova (exame científico) a atestar a exclusão da paternidade;
- h) Depoimentos por escrito - utilização deste depoimento por grandes litigantes, e mesmo por sugestão de um juiz, quer para o caso de cartas rogatórias, (desde que assegurada a sua tradução e certificação), quer para os casos de processos com citação edital;
- i) Sentenças e forma de fundamentação - 1) sentença por adesão aos fundamentos do autor, quando não contestadas; 2) sentença com fundamentação sumária do julgado, nalguns tribunais e ainda 3) sentença com inclusão da decisão da matéria de facto e de direito;
- j) Decisão definitiva em providência cautelar - há já uma decisão definitiva proferida numa providência cautelar, ouvidas as partes e com concordância das mesmas;
- l) Dever de gestão processual - Existem exemplos de convites por parte de juízes ao autor para, querendo, se pronunciar por escrito relativamente a factos invocados pelo réu, atenta a complexidade da causa. Por referência à gestão e eficácia processual foi também admitido pelo juiz, após o decurso da audiência preliminar, que as partes reformulassem o requerimento probatório de modo a ajustarem os factos assentes na base instrutória à inquirição das testemunhas;

- m) Agregação - ainda é uma prática diminuta. No que se refere à agregação a requerimento das partes verificou-se um caso em que houve indeferimento fundamentado na “inexistência de nexos que legitimasse a coligação, e conseqüentemente a agregação”. No que se refere à agregação oficiosa constatou-se a agregação de dois processos do mesmo juiz para efeitos de audiência de julgamento;
- n) Audiências de julgamento - registo da existência de julgamentos desde Fevereiro, no entanto, apenas em Abril se generalizaram a todos os tribunais. Ainda assim, existem juizes que não realizaram audiências até à presente data, invocando a falta de possibilidade de agendamentos face ao elevado número de julgamentos referente a processos anteriores;
- o) Celeridade - Registou-se a marcação de uma audiência preliminar, sanadas todas as questões, o juiz, com o prévio acordo dos advogados, marcou a realização do julgamento para a tarde do mesmo dia. Em sentido inverso, alguns escrivães mencionaram que grande parte das acções ainda se encontra na fase de citação, devido à necessidade inicial de despacho de aperfeiçoamento ou pela citação se ter frustrado.

14.^a Da análise do movimento processual nos tribunais em que se aplica o RPCE para o período compreendido entre Outubro de 2006 e Março de 2007, pode concluir-se que ocorreu uma diminuição do número de acções de RPCE entradas, o que surge na sequência da diminuição consistente da entrada de acções declarativas observada nos últimos anos, em função da desjudicialização de alguns conflitos e do aumento de possibilidade de intentar acções executivas, sem necessidade de recorrer a acções declarativas.

15.^a Pelo efeito conjugado da diminuição das entradas de acções de RPCE e de acções declarativas e da manutenção da oferta dos tribunais entre 30/09/06 e o dia 31/03/07 o número de acções declarativas e de RPCE pendentes decresceu 14,1%, 35%, 16% e 37% respectivamente nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, nos Juízos Cíveis do Porto, nos Juízos de

Competência Especializada Cível do Seixal e nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, assim se atingindo um dos objectivos do PADT.

- 16.^a No entanto, os dados recolhidos sobre os processos entrados e findos ainda não nos permitem concluir, face ao seu curto espaço de vigência, se o RPCE tem já qualquer reflexo ou impacto significativo ao nível das estatísticas judiciais, designadamente da morosidade processual.
- 17.^a Paradoxalmente, os estudos e comentários jurídicos sobre o RPCE, entretanto publicados, têm um tom crítico e reservado, mas a análise do discurso dos actores judiciais envolvidos na aplicação do regime é de adesão e de apoio consensual ao RPCE. Como menciona um magistrado judicial, “curiosamente nenhuma das vozes críticas vem de dentro dos tribunais que está a aplicar a medida”.
- 18.^a O mesmo consenso é alcançado relativamente ao dever de gestão processual dos juízes na promoção da adequação, eficiência e aplicação do processo. Há, no entanto, quem defenda que tal dever só é efectivo se existir um despacho liminar ao abrigo do artigo 234.º, n.º 4, al. b) do CPC.
- 19.^a Consequentemente, defende-se que os juízes-presidentes tenham os seus poderes reforçados de modo a que possam ser responsabilizados pelos resultados do seu tribunal, possam uniformizar procedimentos, designadamente a que a agregação de processos possa ser um sucesso quer dentro de cada juízo quer dentro de um tribunal com diversos juízos. É que, embora, a decisão de agregação de processos enquanto decisão de gestão de um Juiz é consensual, já a decisão do juiz-presidente do tribunal de redistribuição de processos passíveis de agregação a um mesmo juiz terá, por ora, pouco impacto, dado que os juízes-presidentes consideram que não tem poderes sobre os colegas e que tal decisão tem de ser realizada a pedido de

uma das partes, o que a inviabiliza a acção do juiz-presidente e torna, ainda, inútil este receber a lista de processos “agregáveis” da secretaria.

20.^a No entanto, há quem considere que a agregação temporária e a agregação definitiva entre processos de juízos diferentes não é possível, na prática, dado que os actores judiciários e designadamente os funcionários judiciais não concebem que o processo ora “corra” separado ora “corra” agregado ora “corra” numa secção ora “corra” noutra secção, dado que não sabem quais devem ser os procedimentos da agregação e se a remessa a outra secção implicaria a baixa do processo na secção originária e redistribuição na secção “agregadora”. Acresce que há quem defenda que para a agregação poder ser um sucesso tem de deixar de estar sujeita ao espartilho dos actuais requisitos legais, podendo e devendo ocorrer sempre que o juiz do processo o achar adequado no seu dever de gestão processual.

21.^a Os advogados dos “grandes litigantes” são defensores da facilitação da agregação, dado que o mesmo devedor de um credor passará a ser estudado por um só advogado, a busca de bens para penhora será efectuada por uma só vez o que permite a gestão processual centralizada e uniformizada por parte desse litigante.

22.^a O cepticismo impera, apesar do reconhecimento da bondade das medidas, em todas as soluções em que é necessário a cooperação das partes (petição conjunta ou inquirição conjunta de testemunhas, por acordo das partes) dado que os autores e os actores judiciários pensam que os litigantes e os seus advogados não estarão ainda imbuídos de uma nova mentalidade a que obriga o espírito de cooperação entre as partes. No entanto, e talvez paradoxalmente, há um consenso sobre o depoimento de testemunhas por escrito, como sendo uma solução útil que facilitará a vida dos litigantes, das testemunhas e do tribunal.

- 23.^a A limitação a dois articulados é, em regra, questionada, defendendo-se a possibilidade de articulado de respostas a excepções (artigo 3.º, n.º 3 do CPC), articulados supervenientes (artigo 506.º, CPC) e articulados de aperfeiçoamento (artigos 508.º e 264.º, n.º 2 do CPC). Há quem entenda que o juiz deve notificar o autor para um articulado escrito de resposta às excepções, ao abrigo do dever de gestão processual, ou pelo menos, o princípio do contraditório obrigará a que o juiz permita a resposta às excepções invocadas pelo réu na audiência preliminar ou no início da audiência de discussão e julgamento.
- 24.^a Ao nível da tramitação processual, é consensual a previsão de uma única forma de processo e conseqüentemente uma tramitação única e uniforme, salvo os procedimentos que decorrem do dever de gestão processual.
- 25.^a É consensual entre os actores judiciais que o sucesso do RPCE e de outras reformas processuais depende da generalização da tramitação electrónica, da desmaterialização dos procedimentos e, ainda, da possibilidade de os juizes terem um controlo informatizado de todos os processos, o que facilitará a agregação automática.
- Em resultado deste facto, e da receptividade manifestada relativamente à tramitação electrónica, resultou a inclusão dos tribunais RPCE na primeira fase de implementação da ferramenta CITIUS – Magistrados Judiciais.
- 26.^a O prazo para contestar de 30 dias e a indicação dos meios de prova nos articulados também não obtém o consenso, defendendo-se a possibilidade de tal prazo ser inferior e a indicação dos meios de prova ser efectuada na audiência preliminar ou em prazo contado a partir da marcação da audiência final, ou pelo menos, após a fixação da base instrutória.
- 27.^a Embora se aceite a regra de que as testemunhas sejam a apresentar há quem defenda que esta regra deveria permitir que as testemunhas que tenham

relações de dependência de uma das partes sejam a notificar pelo tribunal como se encontra consagrado no direito do trabalho.

28.^a A possibilidade de na sentença a decisão da matéria de facto ser efectuada por remissão para os articulados, ainda, tem algumas resistências, mas vai fazendo o seu caminho, havendo quem considere tal possibilidade como um avanço notável.

29.^a Por último, uma das soluções inovadoras que merece aplausos (e também a invocação de cuidados e cautelas) é a decisão da causa principal, quando possível, no procedimento cautelar, passando a sentença desta providência a dirimir o conflito.

30.^a Aplauso unânime ou, pelo menos, inexistência de crítica merece a previsão de que este regime é experimental e sujeito a avaliação. Este consenso é um forte sinal da mudança e abertura dos operadores judiciais a um novo processo de legislar e a que a generalização de uma lei processual só deve ser efectuada depois de sujeita a um “teste de aplicação prática”.

II - Recomendações

As conclusões do presente relatório preliminar permitem formular as seguintes recomendações:

A) Alargamento do âmbito territorial, do âmbito da formação e da desmaterialização processual no período experimental

1.^a As virtualidades reconhecidas ao RPCE aconselham que o âmbito territorial do período experimental seja alargado, a curto prazo, a mais tribunais de modo a robustecer o “teste legislativo” do regime e a permitir

a recolha de mais elementos para a sua revisão legal, procedimental e da criação de boas práticas, que permitam a sua generalização ao fim dos dois anos deste período.

- 2.^a O alargamento do âmbito de aplicação territorial deve ser precedido de um período de formação similar ao que ocorreu antes da entrada em vigor do RPCE, para todas as profissões forenses que actuam nos tribunais que venham a ser seleccionados. Uma especial atenção deve ser dada à divulgação do regime junto dos advogados, bem como a promoção das petições conjuntas e da inquirição das testemunhas por acordo das partes, dado que foram os advogados que demonstraram estar menos informados sobre o regime, aquando do início da sua vigência.
- 3.^a Durante o período experimental de vigência do RPCE devem ser dados passos decisivos para a desmaterialização dos procedimentos necessários a uma efectiva tramitação electrónica, de modo a que os juízes possam exercer mais facilmente o seu dever de gestão processual e controlar o processo por via electrónica.

B) Melhoria dos procedimentos

- 4.^a De modo a evitar a desconformidade dos autos de injunção em que foi deduzida oposição ou em que não foi possível a citação cuja distribuição é realizada nos tribunais RPCE, importava adoptar o seguinte procedimento: aproveitar um acto processual prévio já existente (a notificação às partes da distribuição das injunções no tribunal judicial) a fim de recordar as partes quanto à necessidade de observar o n.º 5 do artigo 8.º e o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 108/2006 (junção do requerimento probatório).

- 5.^a Promover o entendimento (através de divulgação de perguntas e respostas mais frequentes, no âmbito da avaliação permanente) de que a resposta às excepções só poderá ser efectuada por escrito se o juiz notificar o autor para esse efeito no despacho que designa a audiência preliminar ou a audiência de discussão e julgamento. Nos restantes casos, o autor pronunciar-se-á sobre as excepções no início dos referidos actos judiciais.
- 6.^a Generalizar e uniformizar, por provimento do juiz-presidente, a possibilidade do escrivão da secção central, convidar os advogados a completar a petição inicial de acordo com os requisitos previstos no RPCE, de modo a evitar despachos de aperfeiçoamento e morosidade do processo.
- 7.^a Promover, sempre que o autor e o réu estejam de acordo, que a decisão da providência cautelar seja também a decisão definitiva do conflito entre as partes.
- 8.^a Estabelecer um procedimento uniforme da agregação a todos os tribunais, em que a agregação temporária não implicará a baixa do processo à secção nem a sua redistribuição. A agregação implicará um simples registo no livro de porta (ou similar) de que o processo foi agregado (ou desagregado) a outro processo. Só a agregação “a título definitivo” implicará a baixa do processo na secção respectiva e a sua inscrição na “secção agregante”.
- 9.^a Propõe-se que seja recomendado ao Governo, aos Conselhos Superiores das Magistraturas e ao Conselho dos Oficiais de Justiça que seja valorizada, designadamente em sede das classificações periódicas e demais avaliações, a utilização dos novos instrumentos do RPCE e as novas ferramentas de desmaterialização dos processos.

Anexo I
Quadros comparativos – Análise dos estudos sobre o RPCE

| | |
|--------------------------------|--|
| 1. Considerações Gerais | |
| 1.1. Apreciação global | |
| Mariana França Gouveia | A avaliação legislativa é uma inovação importantíssima. |
| Luís Lameiras | O RPCE contribuirá para o entorpecimento, perturbação e dificuldade da prática judiciária. O RPCE é um regime processual que apresenta várias surpresas. |
| Ricardo Nascimento | São três as ideias-chave do novo diploma: flexibilidade, simplificação e gestão, com vista à obtenção de uma decisão justa e célere, conferindo-se ao juiz a faculdade de determinar a prática de actos, dispensar outros ou proceder à sua reordenação, de uma forma racional, com o respeito de princípios basilares como o do dispositivo, do contraditório ou da igualdade. Cada nova lei encerra em si a promessa de um tempo novo, repleto de possibilidades de mudança e, em geral, este novo diploma parece ter virtualidades que importa testar. Considera de extrema importância a agilização do processo, a flexibilização da sua tramitação, acelerando-se assim a decisão final e simplificando as sentenças. Seria preferível uma verdadeira reforma do Código de Processo Civil, com a inclusão, neste, de todos os diplomas avulsos, após o período experimental e de avaliação deste novo diploma. Talvez tal venha a acontecer, acabando com a "manta de retalhos" que configura a dispersão de regimes processuais por diferentes diplomas. |
| Paulo Pimenta | O novo diploma pouco traz de novo e tem o inconveniente de, aqui e ali, poder vir a prejudicar as garantias das partes. É duplamente estranho que o Governo avance |

com o diploma em apreciação, em primeiro lugar porque, no essencial, aquilo que é apresentado já decorre do articulado do actual Código de Processo Civil e, em segundo lugar, porque o sucesso das medidas projectadas depende de uma reforma de mentalidades já necessária desde 95. Ora se os operadores tivessem já aderido às ideias do CPC de 1995, este novo diploma não faria falta.

Como não aderiram, não é de crer que adiram especialmente a este diploma.

Não é de prever que o presente diploma contribua significativamente para alterar este estado de coisas porque muitos dos problemas do processo civil português são estruturais e organizativos, insuperáveis por sucessivas intervenções legislativas avulsas.

Luís Ricardo

Pode afirmar-se, sem grande margem para dúvidas, e salvo melhor entendimento, que estamos perante um procedimento que possui características marcadamente comuns ao CPC.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A reforma essencial do processo civil é uma reforma de mentalidades.

1.2. Direito subsidiário

Salvador da Costa

Dúvidas acerca das formas processuais aplicáveis subsidiariamente.

Luís Lameiras

A forma processual aplicável subsidiariamente é a do processo ordinário do CPC (artigo 463.º, n.º 1 do CPC).

Luís Ricardo

Deverá, nos casos marcadamente omissos ou não previstos no regime experimental, recorrer-se às normas e princípios do processo ordinário, desde que, naturalmente, a omissão não seja possível de suprir pelas disposições sobre a acção em geral.

O recurso ao processo ordinário como direito

subsidiário deverá ser mitigado, quando se justifique, pelo dever de gestão processual, pois o juiz deverá proceder às devidas adaptações ou abster-se, pura e simplesmente, de aplicar uma norma que não seja adequada às finalidades do processo.

1.3. Custas

Luís Lameiras

A lei é omissa quanto à responsabilidade e ao montante da taxa de justiça inicial em caso de petição conjunta. De acordo com as regras gerais aplicáveis, deverá ser paga uma única taxa de justiça inicial, ainda que da responsabilidade de ambas as partes.

2. Âmbito de Aplicação

2.1. Âmbito de aplicação territorial

Fernando Ferreira

O RPCE, na medida em que impõe efeitos jurídicos concretos e imediatos na esfera jurídica dos cidadãos e empresas, importa o tratamento diferente de situações semelhantes, sem que tal diferença tenha por base um critério material objectivo ou uma ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, violando assim o princípio da igualdade (artigo 13.º CRP).

Luís Lameiras

O regime de transferência de processos entre tribunais abrangidos e não abrangidos pelo RPCE não é claro.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A escolha dos tribunais abrangidos pelo RPCE é intrigante.

2.2. Âmbito de aplicação material

Mariana França Gouveia

Embora o fim do RPCE fosse o de adaptar as regras do processo à realidade da litigância actual, em especial da litigância de massa, o diploma aprovado expandiu a aplicação a qualquer tipo de processo declarativo comum (e AECOP's) assim como, relativamente a alguns institutos, a todos os processos cíveis.

Paulo Pimenta

O campo de aplicação do RPCE é o das acções de processo comum, parecendo que o valor da causa não será critério de aplicação. Ora, a previsão de um regime processual especial como o presente só faria sentido na medida em que permitisse responder a necessidades particulares de certo tipo de litigância (a litigância de massa, no caso).

3. Dever de Gestão Processual

3.1. Apreciação global

Mariana França Gouveia

O dever de gestão processual reúne num único normativo o princípio da direcção do processo e da adequação formal, estabelecendo um poder-dever que consiste na obrigação de o juiz fazer uma análise criteriosa das regras processuais que aplica.

Ao abrigo do dever de gestão processual, o "juiz cooperante" deve preocupar-se com a realidade daquilo que julga, isto é com a correspondência entre a realidade intra-processual e realidade extra-processual.

O dever de gestão processual impõe a adequação do processo (da tramitação em geral de actos processuais particulares), a sua eficiência (retirando actos inúteis) e a sua agilização (através de mecanismos processuais específicos de tratamento diferenciado ou conjunto de processos, como, por exemplo, a agregação).

Luís Lameiras

A coberto do artigo 2.º tudo ou quase tudo é possível na marcha do processo desde que haja um juízo concreto de adequação às exigências do caso.

Para as acções do RPCE impõe-se o despacho liminar do juiz ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 234.º do CPC.

A inovação fundamental do (novo) dever de gestão processual é o "afastamento da tradicional tipicidade legal das formas de processo".

Ao abrigo do poder de gestão processual, e a par da admissibilidade legal da reconvenção (artigo 274.º, n.º 2 do CPC), podem existir reconvenções "meramente jurisdicionais" ao abrigo do artigo 2.º, alínea a) do RPCE.

O RPCE "subordina a tramitação prevista na lei e a ela sobrepõe aquela que o juiz entenda" dever estabelecer por ser "concretamente mais ajustada ao caso".

A nova direcção do processo só pode operar mediante a reintrodução do despacho liminar do juiz.

Paulo Pimenta

O dever de gestão processual supõe um juiz activo, atento à dinâmica das acções e apto a tornar rigorismos ou formalismos que em cada acção se mostrem supérfluos ou contraproducentes.

O problema, ontem como hoje, é saber se os juízes exercem com efectividade os poderes que têm. Não se espere que a lei venha, sem mais, a alterar os hábitos e a postura de muitos juízes.

3.2. Poderes do juiz

Luís Lameiras

O poder-dever do juiz de adequação da tramitação processual não é discricionário sendo passível de recurso pela parte interessada.

Embora deva haver sempre uma opção por uma certa tramitação processual, os ajustamentos processuais podem limitar-se a certas fases ou momentos da acção.

Ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º, é admissível que o juiz proceda a agregação de acções ou a prática de actos em separado fora da previsão dos artigos 6.º e 7.º

Luís Ricardo

No exercício do dever de gestão processual, o juiz pode determinar que um acto assuma uma forma diversa da que está estabelecida, determinar a forma que os actos, em caso omissos, devem observar e, ainda, qual o conteúdo específico do acto a praticar.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

O dever de gestão processual não é um instituto inovador.

4. Forma de Processo

4.1. Apreciação global

Luís Lameiras

A tramitação processual do RPCE necessita sempre de uma adesão do magistrado judicial, ainda que tácita, pressupondo que é a que melhor atinge os fins do processo.

4.2. Alterações gerais

Mariana França Gouveia

Com o novo regime, dever-se-á repensar a própria existência da citação edital nos moldes tradicionais.

A extensão da tramitação electrónica a uma grande parte das acções pendentes justifica-se como mais um passo na desmaterialização do processo judicial.

Luís Lameiras

A distribuição diária aplica-se a todos os papéis e não apenas aos processos do RPCE.

A citação edital electrónica aplica-se a todas as acções e não apenas aos processos do RPCE.

4.3. Articulados

Mariana França Gouveia

Há sempre a possibilidade de alegar factos não alegados na fase dos articulados, em momento posterior, desde que não alterem a causa de pedir, através de articulados supervenientes (artigo 506.º do CPC), respostas às excepções alegadas no último articulado (artigo 3.º, n.º 3, do CPC) e nos articulados de aperfeiçoamento (artigos 508.º e 264.º, n.º 2 do CPC).

Luís Lameiras

Embora não haja a possibilidade de o autor apresentar articulado de resposta à matéria de excepção deduzida na contestação, o juiz pode, (ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), permitir um novo articulado de resposta se entender conveniente.

A admissibilidade dos articulados supervenientes é uma imposição da natureza das coisas, mesmo para além do poder de gestão

processual do juiz.

Paulo Pimenta

Impor um modelo é reduzir a petição a um mero impresso ou formulário sem dignidade, o que, além do mais, atenta contra o próprio exercício da advocacia.

A eliminação, em regra, do terceiro articulado da acção é uma clara concessão em favor da celeridade do processo (poupa-se, pelo menos, o prazo para a sua apresentação) cuja vantagem é desproporcionada (por defeito) relativamente aos custos ao nível do contraditório.

Luís Ricardo

Em determinadas situações, em cumprimento do dever de gestão processual previsto no artigo 2.º e levando em conta as especificidades da causa, pode ser apresentado um terceiro articulado para resposta à matéria de excepção.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A limitação a dois articulados é uma concessão desproporcionada ao valor da celeridade do processo em detrimento do princípio do contraditório.

4.4. Tramitação electrónica

Paulo Pimenta

A utilização de meios electrónicos na tramitação processual judicial deve ser prudente dadas as experiências conhecidas.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A tramitação electrónica dos actos processuais deve ser introduzida com grande prudência.

Elísio Borges Maia e Inês Setil

A desmaterialização do processo é pressuposto imprescindível da filosofia de gestão processual do novo diploma, sobretudo na sua dimensão mais ambiciosa de gestão da carga processual do tribunal.

| | |
|--|---|
| 4.5. Dualidade processual do RPCE | |
| <u>Luís Lameiras</u> | Há dois modos de iniciar um processo RPCE: um modo comum (artigo 8.º) e um especial (artigo 9.º), com a petição conjunta. |
| 4.6. Exercício do contraditório | |
| <u>Luís Lameiras</u> | A parte contrária não pode responder na audiência preliminar às excepções deduzidas no último articulado porque o artigo 10.º, n.º 1, do RPCE estabelece o conhecimento de excepções dilatórias num momento anterior ao daquela audiência devendo, por isso, o contraditório ser exercido antes da sua realização. |
| <u>Elísio Borges Maia e Inês Setil</u> | O respeito pelo princípio do contraditório, quando seja deduzida matéria de excepção na contestação, será observado na audiência preliminar ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final (cfr. artigos 10.º, n.º 2 do RPCE e 3.º, n.º 4 do CPC). |
| 4.7. Produção de prova | |
| <u>Mariana França Gouveia</u> | <p>A opção do RPCE impõe aos mandatários uma prognose sobre a atitude da contraparte e do juiz, não havendo ganhos de celeridade, dada a necessidade de ajustamentos dos requerimentos probatórios à selecção da matéria de facto, e podendo provocar limitações inaceitáveis ao direito à prova.</p> <p>A limitação do número de testemunhas aos factos só pode ter como referência a base instrutória e não os factos indicados nos articulados.</p> <p>A apresentação das testemunhas pela parte é inteiramente justificável por razões de eficiência e economia processual.</p> <p>Na audiência preliminar o juiz deve perguntar às partes se pretendem apresentar depoimentos por escrito, podendo eventualmente acertar um prazo para o fazerem, embora sejam admissíveis</p> |

até ao encerramento das diligências probatórias.

Luís Lameiras

Não entende como especialmente vantajosa a indicação obrigatória dos meios de prova logo com os articulados, dado que se promove um procedimento inútil das partes se os factos não fizerem parte da base instrutória.

Idêntico juízo merece a indicação discriminada dos factos a provar pelo meio de prova concreto, em especial, por prova testemunhal, dadas as dificuldades práticas que, deste modo, são colocadas às partes.

O RPCE não é claro quanto ao regime de gravação de audiência final e de intervenção do colectivo. Embora a resposta pareça óbvia, pode causar algumas perplexidades.

No caso de não haver discriminação dos factos relativos a cada meio de prova deve ser efectuado, em primeiro lugar, um convite ao suprimento da omissão e só após a não resposta a esse convite deve haver indeferimento do meio de prova.

A admissão de diligências probatórias deve ser efectuada, autónoma e discriminadamente, após a condensação da base instrutória e até ao agendamento da audiência final.

A indicação de quatro ou cinco testemunhas ao mesmo facto não é fundamento para qualquer indeferimento dado que as testemunhas que "nada souberem" não são contabilizadas para efeitos do artigo 11.º

O regime de apresentação de testemunhas do RPCE é um regime inovador.

De acordo com o artigo 8.º, n.º 5, o autor pode modificar sempre o seu requerimento probatório na resposta.

Paulo Pimenta

Conveniência de o diploma definir um momento para a indicação de outros meios de prova (perícias, inspecções, etc.).

Como não tal não sucede, haverá de ser em prazo contado da notificação da marcação da audiência final (em termos semelhantes ao artigo 512.º, n.º 1 do CPC).

Luís Ricardo

Continua-se a justificar o regime consagrado no n.º 2 do artigo 523.º do CPC, ou seja, os documentos que não forem juntos com os articulados poderão ser entregues até ao encerramento da discussão em primeira instância se se provar que a parte não os pôde oferecer antes.

4.8. Saneamento

Mariana França Gouveia

A audiência preliminar pode concentrar todos os actos de saneamento do processo, poupando tempo. Muda-se o paradigma da escrita para o da oralidade. A audiência preliminar é útil em quase todas as situações.

A base instrutória é uma mais valia enquanto guião da produção de prova, pois evita surpresas e poupa tempo na inquirição. Contudo, é uma limitação à decisão dado que apenas fundamentam a sentença os factos provados que constam da base instrutória.

Luís Lameiras

Antes da realização da audiência final deve haver um despacho com quatro "capítulos" bem definidos: o saneamento do processo, a selecção da matéria de facto, a admissão/rejeição das diligências probatórias e o agendamento da audiência final.

É sempre possível às partes reclamarem contra a selecção da matéria de facto realizada pelo juiz, de acordo com os artigos 508.º-A, n.º 1, alínea e) e 511.º, n.º 2 do CPC.

O despacho pré-saneador é possível no RPCE sempre que se justifique ao abrigo do dever de

gestão processual do artigo 2.º, alínea a).

O despacho saneador deve ser elaborado e notificado a par do despacho de determinação de diligências subseqüentes, ainda que devidamente destacadas.

4.9. Julgamento

Mariana França Gouveia

Crítica à imposição legal de indicação expressa do serviço judicial pelo mandatário no caso de impossibilidade de data proposta; tal desconfiança é despropositada, dado poder haver responsabilização disciplinar dos advogados que praticam abusos.

Luís Lameiras

É questionável se o juiz, ao abrigo do seu poder-dever de gestão processual, pode determinar officiosamente a intervenção do colectivo

A gravação da audiência só deve ser admitida nos casos das acções em que seja possível a interposição de recurso sobre matéria de facto.

O tribunal colectivo só deve ser possível nas acções declarativas de valor superior à alçada dos tribunais da Relação, pese embora a construção abrangente da lei.

O artigo 14.º cria um regime específico relativo apenas às faltas de mandatários, devendo manter plena validade outras causas de adiamento de audiência admitidas pelo CPC.

4.10. Sentença

Mariana França Gouveia

A fusão da fundamentação de facto da sentença não elimina a motivação dessa decisão, mas altera a estrutura da sentença, pois a decisão da matéria de facto é, em simultâneo, a fundamentação de facto, evitando, assim sentenças excessivamente longas.

A fundamentação das sentenças é a fonte de legitimação dos tribunais perante o cidadão (utente da justiça) devendo ser feita para esses cidadãos, explicando-lhes a solução jurídica encontrada para o caso, e não para os juízes ou advogados.

É positivo a sentença passar a incorporar duas

linhas programáticas essenciais: concentração de actos (eliminação da decisão autónoma da matéria de facto e forma oral) e simplificação (eliminação do relatório e fundamentação sumária e por adesão).

Luís Lameiras

A eliminação, no RPCE, da cisão entre decisão de facto e decisão de direito irá causar, na prática, bastantes dificuldades.

O regime da imediata decisão para a acta é normalmente compatível com as situações mais simples embora não o seja nas situações de normal ou de elevada complexidade.

A possibilidade de enumeração dos factos assentes por remissão para a peça processual onde estejam contidos vai contra as recomendações dos tribunais superiores e das inspecções judiciais que privilegiam a narração completa dos factos por razões de clareza e transparência

A possibilidade de adesão, na sentença, a um acórdão de uniformização de jurisprudência é imperceptível dado que serão raros os casos em que a fundamentação desse acórdão esgota a fundamentação da decisão do caso concreto e, esgotando, já hoje se faz referência ao acórdão.

Luís Ricardo

Permitir a fundamentação por remissão é um avanço notável que implicará um menor dispêndio de tempo na elaboração da sentença, evitando-se repetições injustificadas e permitindo-se que as pretensões formuladas pelas partes sejam apreciadas de forma mais célere.

O processo, em geral, e a sentença, em particular, não devem constituir uma mera compilação ou repositório de legislação, doutrina e jurisprudência, devendo cingir-se às pretensões das partes e aos fundamentos essenciais que as sustentam.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A possibilidade de ditar a sentença para a acta

deverá continuar a ter a parca utilização que tem
tido no processo sumaríssimo e nas AECOP's.

5. “Novos” Actos Processuais

5.1. Agregação de acções

Mariana França Gouveia

A decisão de agregação do juiz-presidente é uma decisão de redistribuição, passando, após esse momento, os processos agregados a pender perante o mesmo juiz.

A decisão de agregação é uma decisão de gestão é como tal não carece de audição das partes.

Como a possibilidade de agregação pelo presidente do tribunal deve limitar-se aos casos em que haja requerimento das partes, o n.º 7 do artigo 6.º do RPCE fica desprovido de conteúdo.

Luís Lameiras

A lei é confusa ao estabelecer regimes de recurso diferentes consoante a decisão de agregação ou não agregação seja tomada pelo juiz-presidente ou pelo juiz do processo.

A decisão de agregação deve explicitar e concretizar os actos comuns e o seu respectivo conteúdo. Cumprida a decisão de agregação do juiz-presidente os processos devem voltar à titularidade dos juízes originais.

A generalidade das secretarias não está preparada para reconhecer os processos separados relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos da apensação ou, especialmente, da agregação.

Ao contrário da adequação processual ao abrigo do artigo 2.º, a agregação de acções é insindicável e irrecorrível para além da verificação dos requisitos legais. Configura, para além desses requisitos, um acto discricionário do juiz.

A apensação ou agregação realizadas pelo juiz-presidente requerem, sempre, o impulso processual de uma das partes, pelo que é inútil o presidente do tribunal receber a lista de processos da secretaria.

Ricardo Nascimento

Com a agregação permite-se que o juiz organize a sua agenda ou os seus processos como um todo e, ainda, que pratique um só acto, com eficácia para vários processos.

Esta nova figura permite que um juiz despache dezenas ou centenas de acções de cobrança de dívida com uma só decisão judicial.

Paulo Pimenta

A solução, em si mesma, é aceitável, na medida em que possa contribuir para a economia processual. No entanto, e como sempre, a sua efectiva concretização depende de uma nova atitude dos juízes, menos passiva e mais activa, a quem caberá, também neste domínio, assumir as rédeas da tramitação processual, em vez de se limitarem a actuar mediante requerimentos das partes.

Embora a irrecorribilidade da decisão de agregação cause algumas reservas, aceita-se que será a forma de evitar que se perca por aí o que se ganharia com a própria agregação.

Luís Ricardo

Existindo um desfasamento evidente entre as acções separadamente instauradas poderá não fazer sentido ordenar a agregação, sob pena de se obterem efeitos contrários aos que o legislador pretendeu.

Justifica-se a revisão ou esclarecimento do pensamento do legislador de forma a ficar esclarecido em que circunstâncias e em que termos, sem prejuízo dos direitos conferidos às partes, podem as mesmas ser notificadas do despacho que ordena a agregação.

Será necessário concertar formas de actuação entre os magistrados e os funcionários para que estes possam identificar as acções que podem ser agregadas e para que se evite, na medida do possível, informações menos correctas ou deficientes.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A agregação de acções é um instituto mais flexível que os existentes e que permitirá ganhos de economia processual.

Elísio Borges Maia e Inês Setil

O novo regime, partilhando a premissa de que só o órgão judicial está em condições de garantir que o processo tenha uma marcha regular e produza um resultado justo com o menor dispêndio de tempo possível, procura «provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbir-se cabalmente da sua função».

5.2. Desagregação de acções

Luís Lameiras

À semelhança da agregação de acções, a desagregação é insindicável e irrecorrível para além da verificação dos requisitos legais. Configura, para além desses requisitos, um acto discricionário do juiz.

5.3. Petição inicial conjunta

Mariana França Gouveia

A possibilidade de notificação ao réu para apresentar petição conjunta permite beneficiar quem a utiliza e punir quem impede a sua utilização.

A petição e inquirição conjuntas necessitam de ser avaliados pois anteriores experiências têm-se revelado mal sucedidas. Se tal continuar a acontecer é necessário sensibilizar os mandatários para a sua utilização e encontrar novos incentivos.

Luís Lameiras

A petição inicial conjunta integra uma fase extrajudicial do regime especialíssimo e facultativo do RPCE que apresenta boas potencialidades.

As acções que têm por objecto direitos indisponíveis, devido à impossibilidade de confissão de factos pelas partes, devem ser alvo de especial atenção por parte do juiz.

Existem muitos problemas relativos à petição conjunta a que o RPCE não responde directamente, em especial relativamente aos efeitos dos prazos estabelecidos.

Não é compreensível a razão de ser da atribuição de natureza urgente ao processo que inicie com petição conjunta apenas nos casos em que não haja necessidade de audição de prova

testemunhal.

Luís Ricardo

A possibilidade de apresentação conjunta da acção tem os limites inerentes aos factos que se consideram admitidos por acordo (direitos indisponíveis).

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A petição inicial conjunta não é uma solução inovadora que está votada ao mesmo destino que a anterior tentativa (Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho).

Elísio Borges Maia e Inês Setil

Espera-se que a petição inicial conjunta e a inquirição conjunta de testemunhas permitam às partes contribuir para um processo mais simples e menos oneroso para o tribunal, retribuindo o esforço com um processo mais célere e mais barato.

5.4. Inquirição por escrito

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A inquirição por escrito não é uma solução inovadora, que mantém os mesmos riscos de perda de imediação e de oralidade e os riscos de "modelação" aos interesses da parte ou de incompletude.

5.5. Decisão de matéria de facto com remissão para peças processuais

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A decisão de matéria de facto com remissão para peças processuais é um mecanismo importante se usado com cautela.

5.6. Procedimentos cautelares

Mariana França Gouveia

A decisão em definitivo da causa durante o procedimento cautelar pode ter consequências nefastas, se usada de forma imponderada, com atropelo dos direitos das partes, ou

consequências ótimas e úteis na sanção rápida e eficaz de litígios.

Luís Lameiras

A decisão da causa principal no procedimento cautelar exige grandes cuidados e cautelas pelo facto de o regime não ser claro quanto às obrigações do juiz quando estão reunidos os pressupostos legais.

A decisão da causa principal no procedimento cautelar não se enquadra na natureza do instituto das providências cautelares.

Luís Ricardo

Trata-se de um preceito que permite dispensar a propositura da acção ou causa principal e solucionar, desde logo, a título definitivo, o litígio, com ganhos evidentes para a administração da justiça e para as partes envolvidas.

Serão exigíveis particulares cautelas na aplicação desta norma, tendo em consideração que, nos procedimentos cautelares, são menores as exigências em relação à matéria probatória e em relação ao processo de decisão.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A decisão da causa principal no procedimento cautelar é interessante, desde que utilizada com cautela.

Anexo II
Transcrição do Painel de Discussão

(Não disponível)

| | |
|--|----|
| Nota introdutória..... | 1 |
| Introdução | 3 |
| | |
| Capítulo I - O Regime Processual Civil Experimental: a lei e a reflexão jurídica | 5 |
| 1. Breve descrição do regime jurídico do RPCE..... | 5 |
| 1.1. O procedimento legislativo | 5 |
| 1.2. Um regime em busca da simplificação, colaboração e celeridade | 5 |
| 1.2.1. Simplificação | 5 |
| 1.2.2. Colaboração das partes..... | 6 |
| 1.2.3. Celeridade..... | 7 |
| 1.3. Os principais dispositivos processuais..... | 7 |
| 1.4. Âmbitos de aplicação material, territorial e temporal. | 10 |
| 1.5. A natureza experimental, a formação e a avaliação. | 11 |
| 2. A reflexão jurídica sobre o RPCE: uma breve síntese | 12 |
| | |
| Capítulo II - RPCE: A definição de um plano de monitorização e um acompanhamento pró-activo da aplicação do regime nos tribunais seleccionados..... | 15 |
| 1. Introdução | 15 |
| 2. Metodologia usada na avaliação permanente (artigo 20.º) | 15 |
| 2.1. Apresentação do projecto nos tribunais RPCE | 16 |
| 2.2. As entrevistas | 16 |
| 2.3. O painel de discussão | 17 |
| 2.4. Análise de processos | 17 |
| 2.5. Pautas públicas | 18 |
| 2.6. Mapas estatísticos..... | 18 |
| 2.7. O acompanhamento pró-activo permanente: o primeiro contacto, as ineptidões, as dificuldades de citação e a inconstitucionalidade | 18 |
| 3. A tramitação do processo | 20 |
| 3.1. A distribuição..... | 20 |
| 3.2. As primeiras acções..... | 20 |

| | |
|---|----|
| 3.3. As injunções..... | 21 |
| 3.4. Acompanhamento nas secções de processos..... | 22 |
| 4. Os provimentos, despachos de aperfeiçoamento e o dever de gestão processual..... | 23 |
| 5. Os dados dos tribunais no período em referência | 24 |
| 6. Evolução da monitorização | 26 |
| | |
| Capítulo III - O RPCE - O reflexo (ainda quase ausente) nas estatísticas | 28 |
| 1. Análise comparada do movimento processual | 28 |
| 1.1. Movimento da acção declarativa..... | 28 |
| 1.2. Peso da acção declarativa no total de processos (entrados/ findos)..... | 30 |
| 1.3. Proporção por espécie no total das acções declarativas..... | 32 |
| | |
| Capítulo IV - RPCE: as opiniões e percepções dos profissionais forenses | 39 |
| Introdução..... | 39 |
| 1. É consensual a adesão e o apoio dos magistrados, advogados e funcionários que aplicam o regime ao RPCE | 39 |
| 2. As propostas dos actores judiciais para vencer as dificuldades | 41 |
| 3. O poder e o dever de gestão processual por parte do juiz é uma necessidade consensual..... | 45 |
| 4. A necessidade de reforçar os poderes do juiz-presidente é também consensual; | 47 |
| 5. A agregação de acções: as vantagens inequívocas e as dificuldades processuais | 49 |
| 6. A apresentação conjunta da petição e a inquirição pelas partes: a descrença consensual..... | 51 |
| 7. No início verificou-se um certo desconhecimento do RPCE pelos advogados..... | 53 |
| 8. A distribuição diária: celeridade ou constrangimento? | 55 |
| 9. O RPCE e a tramitação dos processos: a necessidade de maximizar o efeito positivo das inovações | 56 |
| 9.1. A tramitação electrónica: o futuro..... | 56 |
| 9.2. O prazo para apresentação da contestação | 58 |
| 9.3. Admissibilidade de resposta/réplica às excepções ou a manutenção de dois articulados?..... | 59 |

| | |
|---|--------|
| 10. A tramitação única: as vantagens e os problemas | 62 |
| 11. O requerimento probatório e a inquirição de testemunhas | 63 |
| 12. Os depoimentos escritos: uma solução bem-vinda | 67 |
| 13. A decisão da causa principal logo nos procedimentos cautelares: um discurso cauteloso | 69 |
| 14. A questão da inconstitucionalidade do RPCE | 70 |
| 15. A citação frustrada e a acção executiva: dois bloqueios da justiça civil..... | 71 |
| 15.1. A polémica e a problemática questão da citação quando frustrada | 71 |
| Capítulo V - Conclusões e recomendações | 75 |
| I - Conclusões | 75 |
| II - Recomendações | 84 |
| Anexo I - Quadros comparativos - Análise dos estudos sobre o RPCE..... | 87 |
| Anexo II - Transcrição do Painel de Discussão | 107 |